

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões em 22/07/2022

2.º Secretário

Mogi das Cruzes, 04 de julho de 2022.

MENSAGEM GP Nº 151/2022**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

2. A iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, em conjunto com a Secretaria de Transparência e Comunicação Social, contando com a colaboração da jornalista Jamile Santana, bem como de outros órgãos municipais, conforme suas respectivas atribuições, tendo por finalidade regulamentar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação.

3. Nesse contexto, nos termos do exposto acima, tal iniciativa objetiva assegurar a regulamentação do acesso à informação, a transparência das atividades e das contas públicas municipais, assim como o controle social da administração pública, das políticas públicas e dos serviços públicos desenvolvidos. Aliás, a medida proposta reforça os preceitos estabelecidos pela atual gestão municipal, garantindo assim a regulamentação da principal lei de transparência em âmbito municipal, em consonância com o princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal) e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

4. Desse modo, o referido projeto de lei garantirá maior participação dos munícipes na administração pública, com o devido conhecimento sobre os atos praticados pelo governo municipal e sobre a gestão pública desenvolvida em nosso município. Além disso, assegurará legalidade e transparência aos direitos exercidos pela população, inclusive com a participação primordial dos nobres Vereadores na construção deste importante legado para o Município de Mogi das Cruzes.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 27.691/2021, contendo as manifestações dos órgãos competentes da Municipalidade e outros documentos e dados informativos a respeito do assunto em apreço.

**MENSAGEM GP Nº 151/2022 - FLS. 2**

6. Considerando o exposto, acredito contar com o indispensável apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta matéria, de natureza **urgente**, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica, por entender ser de grande relevância e de interesse para o Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, protestos de profundo respeito e de elevada consideração.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **Marcos Paulo Tavares Furlan**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
E demais Excelentíssimos Senhores Vereadores
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

SGov/rbm



PROJETO DE LEI nº 93/22

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta lei o Poder Executivo Municipal, todos os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Municipalidade.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A publicidade a que estão submetidas as entidades a que alude o § 1º deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;



PROJETO DE LEI - FLS. 2

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VII - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIII - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas em outras legislações, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades do Executivo Municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios na internet dos órgãos e entidades um link “Acesso à Informação”, em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Deverão ser divulgadas no sítio ou nas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - currículos resumidos dos titulares dos órgãos e entidades, contendo nome completo, formação acadêmica e histórico profissional;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, com a indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

IV - registros detalhados de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhadas;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, sendo que a divulgação concederá a opção de exportação dos dados em formato aberto e de maneira a discriminar, ao máximo possível, a composição da remuneração, com a indicação da renda bruta e líquida;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e



PROJETO DE LEI - FLS. 4

IX - contato telefônico, endereço físico e e-mail do SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades atenderão aos seguintes requisitos:

I - conter formulário ou endereço de e-mail exclusivo para receber pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - garantir o acesso a informações de gestões anteriores e/ou versões anteriores do sítio;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

IX - adotar medidas de proteção de dados pessoais, conforme determinação prevista no artigo 46 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC nos órgãos e nas entidades do Poder Público Municipal, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

c) receber e registrar pedidos de acesso à informação;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular e demais formas de divulgação das ações do Poder Público, obedecidas as normas e os procedimentos previstos em legislação municipal aplicável à matéria.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão**

Art. 9º Compete ao SIC:

- I** - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II** - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e
- III** - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será admitido em formulário padrão, nos termos do **Anexo I**, que faz parte integrante desta lei, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no site no SIC.

§ 2º O meio eletrônico será admitido por meio de página específica, para recebimento e tratamento de pedidos com formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido similar aos dados de identificação do requerente conforme **Anexo I** desta lei.

§ 3º Depois de recebido o pedido, inicia-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente, sendo que os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, e ainda, com os prazos só se iniciando ou vencendo em dias úteis.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I** - nome do requerente;
- II** - número de documento de identificação;



PROJETO DE LEI - FLS. 6

a) Pessoa Natural: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

b) Pessoa Jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico, endereço eletrônico e/ou telefone do requerente, para comunicação de acesso à informação requerida.

§ 1º É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sendo que os dados referentes ao contato celular poderão ser utilizados para envio de mensagens relacionadas a serviços públicos ou políticas públicas, principalmente em assuntos voltados à saúde, à segurança ou similares, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar a data, o local e o modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

III - comunicar que não possui a informação, que não tem conhecimento da mesma ou que a documentação não se encontra mais em arquivo, conforme as normas de arquivo e tabela de temporalidade de guarda de documentos;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, que a movimentação do documento comprometer sua regular tramitação, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar a data, o local e o modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, devendo ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia, o requerente poderá solicitar que seja feita a cópia fotográfica ou por outro meio, desde que a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, contanto que a reprodução não seja feita de forma que coloque em risco a integridade do documento original.

§ 6º A realização de vistas processual será supervisionada por servidor público.

Art. 14. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa encaminhada ao requerente até o 20º (vigésimo) dia corrido, contado a partir da apresentação do pedido.

Art. 15. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar da forma mais precisa e direta possível o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º Na hipótese do disposto no **caput** deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.



PROJETO DE LEI - FLS. 8

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato e, caso o requerente a deseje em meio impresso, será necessário o pagamento de taxas ou a apresentação de declaração em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que o necessário para o ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada, nos termos do disposto no respectivo decreto municipal vigente.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, conforme modelo do **Anexo V**, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º A reprodução de documentos poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido a disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação total ou parcial, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Serão disponibilizados formulários para apresentação de recurso e pedido de desclassificação, nos termos dos **Anexos II e IV**, que fazem parte integrante desta lei.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



PROJETO DE LEI - FLS. 9

Art. 18. O acesso a documento preparatório ou a informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos Recursos

Art. 19. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nas seguintes hipóteses:

I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o **caput** deste artigo, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 20. Desprovido o recurso de que trata o § 2º do artigo 19 desta lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Acesso a Informações deverá apreciar o recurso em até 2 (duas) sessões subsequentes à data de sua autuação.

Art. 21. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do Poder Executivo Municipal deverá criar a Comissão de Acesso a Informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o artigo 20 desta lei.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Acesso a Informações.

Art. 22. A ciência da decisão se dá:

I - na data de recebimento indicada no AR, em caso de envio por via postal;



PROJETO DE LEI - FLS. 10

II - na data de envio de e-mail com notificação de leitura e/ou confirmação de recebimento, incluídos aqueles enviados por sistemas eletrônicos de acesso a informações (e-SICs).

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias corridos do envio do contato, será considerado que o requerente tomou ciência.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, após finalizado o prazo, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade competente, a ser definida em regulamentação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará no 21º (vigésimo primeiro) dia corrido, nos casos em que não houver notificação de prorrogação de prazo, ou no 31º (trigésimo primeiro) dia corrido, se houver notificação de prorrogação do prazo, subsequente ao recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do artigo 5º desta lei;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou



PROJETO DE LEI - FLS. 11

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II** - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I** - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
- II** - grau secreto: 15 (quinze) anos; e
- III** - grau reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança da autoridade máxima do Poder Executivo Municipal e seu vice e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação no âmbito do Poder Público Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a)** Prefeito;
- b)** Vice-Prefeito;

II - no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo e dos:

- a)** Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- b)** Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.



PROJETO DE LEI - FLS. 12

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deste artigo deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo constante do **Anexo III**, que faz parte integrante desta lei, que conterà o seguinte:

- I - código de indexação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no artigo 27 desta lei;
- IX - data da classificação; e
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo único. O Termo de Classificação de Informação - TCI seguirá anexo à informação.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:



PROJETO DE LEI - FLS. 13

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet.

Seção III Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, além do disposto no artigo 26 desta lei, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no artigo 27 desta lei;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da ciência da negativa, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias corridos.



PROJETO DE LEI - FLS. 14

Parágrafo único. As autoridades classificadoras serão:

- I - Prefeito;
- II - Vice-Prefeito;
- III - Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- IV - Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

Art. 40. As autoridades dos órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinados conheçam as normas e observem as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, no primeiro mês de cada exercício, em sítio na internet:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:



PROJETO DE LEI - FLS. 15

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no **caput** deste artigo, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 44. O consentimento a que se refere o inciso II do artigo 42 desta lei não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir e garantida a adoção de procedimentos razoáveis para assegurar a anonimização das informações;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou



PROJETO DE LEI - FLS. 16

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 44 desta lei não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo 45 desta lei, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisas ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 47. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III desta lei e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, dispensada a apresentação de cópia autenticada de documentos, reconhecimento de firma e demais hipóteses previstas pelo artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 42 desta lei, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 45 desta lei;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 46 desta lei; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.



PROJETO DE LEI - FLS. 17

Art. 48. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa, salvo autorização do titular da informação pessoal.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 49. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 50. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade ativa às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral de convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ou ajustes ou outros instrumentos congêneres, com seus respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e serão atualizadas periodicamente, ficando disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 51. Os pedidos de informações referentes a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 50 desta lei deverão ser apresentados diretamente ao SIC.



PROJETO DE LEI - FLS. 18

Art. 52. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do artigo 6º desta lei, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** deste artigo refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 53. É facultado às entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, criar SIC, observado o disposto nos artigos 9º ao 23 desta lei.

Parágrafo único. A reclamação de que trata o artigo 23 desta lei será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.

Art. 54. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o artigo 56 desta lei, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 55. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



PROJETO DE LEI - FLS. 19

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput** deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 56. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 55 desta lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 2º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.



PROJETO DE LEI - FLS. 20

**CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**

**Seção I
Da Autoridade de Monitoramento**

Art. 57. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Público Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

- I** - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;
- II** - acompanhar os pedidos enviados pelo SIC e exercer função de responsável pela comunicação com o SIC;
- III** - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta lei e publicar relatório anual sobre o seu cumprimento;
- IV** - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos necessários à implementação desta lei;
- V** - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta lei; e
- VI** - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo 23 desta lei.

Parágrafo único. Integrará o monitoramento no mínimo 1 (um) servidor de cada órgão, Secretaria ou ente correspondente a estrutura.

**Seção II
Das Competências do Órgão Regulador**

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do Poder Executivo Municipal designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

- I** - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;
- II** - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;
- III** - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 41 desta lei;
- IV** - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, a ser publicado nos sites oficiais;
- V** - monitorar a aplicação desta lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e



PROJETO DE LEI - FLS. 21

VI - definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 59. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, I, no Capítulo III e no artigo 41, III e IV, desta lei, aderir ao Programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013, pela Controladoria-Geral da União (CGU), e/ou à Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 3, de 5 de abril de 2019, pela Ouvidoria-Geral da União.

Art. 60. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 61. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 62. As disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permanecem plenamente aplicáveis à matéria tratada nesta lei.

Art. 63. As disposições desta lei serão implementadas em um prazo máximo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm

**ANEXO I AO PROJETO DE LEI****FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO - Obrigatório**

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo _____		Data de apresentação do pedido ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP _____-____
c. Telefone celular _____			
3. Pedido			
a. Órgão ao qual se destina o pedido de informação _____			



b. Informação que se deseja obter

[Empty rectangular box for providing information]

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI****MODELO DE FORMULÁRIO PARA RECURSO - Facultativo**

FORMULÁRIO PARA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do recurso _____	Nº de protocolo do pedido ao qual o recurso se refere _____	Data de apresentação do recurso ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP ____-____
c. Telefone celular _____			
3. Recurso			
a. Órgão ao qual foi feito o pedido de informação _____			



b. Tipo de recurso
<input type="checkbox"/> Contra negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;
<input type="checkbox"/> Contra resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;
<input type="checkbox"/> Contra não conhecimento ou improcedência do pedido.
b. Argumentos do recurso

A.



ANEXO III AO PROJETO DE LEI

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Obrigatório

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

A



REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

A



ANEXO IV AO PROJETO DE LEI

**MODELO DE FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO -
Facultativo**

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do pedido de desclassificação	Nº de protocolo do pedido de informação relacionado ao pedido de desclassificação (se houver)	Data de apresentação do pedido ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP ____-____
c. Telefone celular _____			
3. Pedido de desclassificação			
a. Órgão ao qual o pedido se destina _____			



b. Autoridade classificadora ao qual o pedido se destina

c. Especificação do pedido de desclassificação:

[Empty box for specification of the declassification request]

A.

ANEXO V AO PROJETO DE LEI**DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, e cadastrado(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____ CEP: _____ e com endereço eletrônico (e-mail) _____, **DECLARO** para os devidos fins que se fizerem necessários, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear o pagamento de taxas para custear a emissão de cópias reprográficas do Processo sob o nº _____ na quantidade de _____ folhas, sem sacrifício do meu sustento e de minha família, conforme disposto na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Por ser extensão da verdade e estar ciente que a falsidade destas declarações importará na minha responsabilidade civil e criminal, no termo da legislação vigente e, sobretudo, a disciplinada no artigo 299 do Código Penal, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Mogi das Cruzes, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Declarante



PREFEITURA DE **MOGI DAS CRUZES**

27691 / 2021



06/10/2021 16:59

CAI: 558697

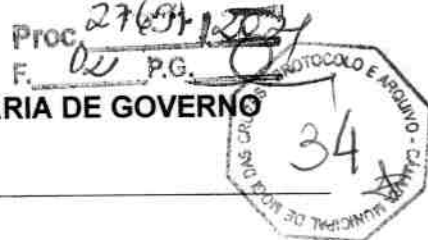
Solicitante: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

Assunto: MINUTA DE PROJETO DE LEI
OF N° 283/52021 QUE REGULAMENTA O ACESSO
INFORMAÇÃO

Conclusão: 29/10/2021

Órgão: GABINETE DO PREFEITO GP

27691



Ofício nº 283/2021 - SMGOV

Mogi das Cruzes, 29 de setembro de 2021.

A Sua Senhoria, o Senhor

LUCAS NÓBREGA PORTO

Secretaria de Gabinete

Ref.: Elaboração de Projeto de Lei que regulamente o acesso à informação.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para trazer à vossa apreciação a necessidade de regulamentação da Lei Federal nº 12.527/11, nos termos do art. 45 que atribui aos municípios, em legislação própria, a definição e a asseguaração do acesso às informações públicas.

É essencial, portanto, frisar a observância do art. 80 da Lei Orgânica Municipal que estabelece, no inciso 3º do parágrafo 1º, a competência do Prefeito Municipal. *In verbis*:

§ 1º - compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **IV - organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais**; (Grifo próprio).


À luz das referências supracitadas, faz-se oportuna a instauração de expediente que se encarregue da elaboração do Projeto de Lei cujo escopo verse sobre a regulamentação do acesso à informação no município de Mogi das Cruzes.

Nesse sentido, é imperioso também que tal realização ocorra em atenção às especificidades dos principais setores da municipalidade, motivo pelo qual se deve oportunizar a manifestação das principais Secretarias interessadas, previamente à elaboração da respectiva minuta, para subsidiar decisão final.

A valer, a Lei de Acesso à Informação surge como importante mecanismo democrático, elevando a cidadania a seu estágio mais virtuoso. Considerada um direito humano fundamental, a transparência representa condição inerente ao desenvolvimento do município, garantindo mais efetividade no combate à corrupção e na garantia da isonomia, bem como a criação e emancipação de cidadãos ativos.

Certo de contar com vossa especial atenção, aproveito a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Cordialmente,


FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO

Secretário de Governo



Processo n.º 2769/2020
Fls. n.º 031

Lei nº xxx. de xxx de 2020

Regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito dos poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica garantido o direito fundamental de acesso às informações no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, consoante o disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e as normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo da cidade de Mogi das Cruzes.

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

§ 2º Os pactos administrativos mencionados no *caput* deste artigo deverão mencionar expressamente a aplicabilidade desta Lei naquilo que for pertinente.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;



- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados - dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - dados abertos - dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto - formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - documento - unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação sigilosa - informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VII - informação pessoal - informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - tratamento da informação - conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade - qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade - qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade - qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade - qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de





detalhamento possível, sem modificações;

XIII - informação atualizada - informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório - documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta Lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas em outras legislações, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do §1º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades do Executivo e do Legislativo municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o *caput*. Caso não disponham de um sítio na Internet, devem realizar a divulgação das informações de que trata o *caput* em suas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios na Internet dos órgãos e entidades um link "Acesso à Informação" em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º. Os órgãos e entidades que não disponham de sítio na Internet devem adotar uma identidade visual específica para sinalizar publicações contendo estas informações em suas páginas e perfis em redes sociais e/ou posicionar placas de sinalização indicando a localização da área em que as informações estão disponíveis para consulta em suas sedes.

§ 3º Deverão ser divulgadas, no sítio ou nas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes de que trata o § 1º, informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;



II - currículos resumidos dos titulares dos órgãos e entidades, contendo nome completo, formação académica, histórico profissional, histórico político-partidário;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

IV - registros detalhados de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhada;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada. A divulgação deve ser feita em formato aberto e de maneira a discriminar ao máximo possível a composição da remuneração, com indicação da remuneração bruta e líquida.

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

IX - contato da autoridade de monitoramento, designada nos termos do art. 56 desta Lei, e telefone e correio eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades atenderão aos seguintes requisitos:

I - conter formulário ou endereço de e-mail exclusivo para receber pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;





V - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

VI - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VII - garantir o acesso a informações de gestões anteriores e/ou versões anteriores do sítio;

VIII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

IX - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

X - adotar medidas de proteção de dados pessoais conforme determinação do Art. 46 da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Quando inexistir sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade e este contar com página e/ou perfil oficial em redes sociais, a página e/ou o perfil ficam obrigados a cumprir o disposto nos incisos I, VI e VII do *caput*.

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC nos órgãos e entidades do poder público municipal, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

c) receber e registrar pedidos de acesso à informação.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA

Seção I

Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 9º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;



II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 10 Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será apresentado em formulário padrão definido no Anexo 1 a esta Lei, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no sítio na Internet e/ou em perfis oficiais em redes sociais e no SIC dos órgãos e entidades.

§ 2º Caso o meio eletrônico mencionado no § 1º seja um sistema próprio para recebimento e tratamento de pedidos de informação, o formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido não pode exigir dados de identificação do requerente além dos estabelecidos no formulário padrão definido no Anexo 1 a esta Lei.

§ 3º O prazo de resposta será contado a partir da data de apresentação do pedido ao SIC.

§ 4º É facultado aos órgãos e entidades o recebimento de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como contato telefônico, correspondência eletrônica (incluindo serviços de mensageria instantânea) ou física, desde que atendidos os requisitos do Art. 11.

§ 5º O recebimento e atendimento a pedidos de acesso à informação via serviços de mensageria instantânea devem ser realizados por meio de perfis e números de telefone institucionais. É vedado o uso de perfil e número de telefone pessoal de servidores.

§ 6º Na hipótese do § 4º, será enviada ao requerente comunicação com o número de protocolo e a data do recebimento do pedido pelo SIC, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

PROCESSO n.º 278/12
Fls. n.º 091 R



I - nome do requerente;

II - número de 1 (um) documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico ou número de telefone do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da administração pública e com pessoas jurídicas de direito privado, exceto em casos nos quais o compartilhamento seja indispensável para o atendimento integral do pedido de informação.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III

Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;

III - comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar data, local e modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.



§ 4º Na impossibilidade de obtenção de cópia de que trata o § 3º, o requerente poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

Art. 14 O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias úteis, mediante justificativa encaminhada ao requerente até o 20º dia útil contado a partir da apresentação do pedido.

Art. 15 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar da forma mais precisa e direta possível o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 16. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que o necessário para ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada. Deverá ser fornecido ao requerente um relatório detalhado do custo de cada insumo ou serviço.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

§ 3º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de dez dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido à disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.



§1º As razões de negativa de acesso a informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Os órgãos e entidades disponibilizarão formulário padrão para apresentação de recurso e de pedido de desclassificação.

Art. 18. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 19. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nas seguintes hipóteses:

- I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;
- II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;
- III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o *caput*, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 20. Desprovido o recurso de que trata o Art. 19, §2º, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, ao Conselho de Acesso a Informações do Poder municipal.

Parágrafo único. O Conselho de Acesso a Informações deverá apreciar o recurso em até duas sessões subsequentes à data de sua autuação.

Art. 21. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Poder público municipal deve criar o Conselho de Acesso a Informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o Art. 20.



Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão de Acesso a Informações.

Art. 22. A ciência da decisão se dá:

- I - na data de recebimento indicada no AR, em caso de envio por via postal;
- II - na data de envio de e-mail com notificação de leitura e/ou confirmação de recebimento, incluídos aqueles enviados por sistemas eletrônicos de acesso a informações (e-SICs).

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias úteis do envio do contato será considerado que o requerente tomou ciência.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade de monitoramento de que trata o art. 56 desta Lei, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará no 21º dia útil após a apresentação do pedido.

CAPÍTULO IV

DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I

Da Classificação de Informações quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;
- III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;
- IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;
- V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º ;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e

II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

I - grau ultrassecreto: vinte e cinco anos;

II - grau secreto: quinze anos; e

III - grau reservado: cinco anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança das autoridades máximas de cada Poder e seus vices e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação no âmbito do poder público municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

a) Prefeito;

Processo n.º 27691/21
Fls. n.º 191



b) Vice-Prefeito;

c) Presidente da Câmara Municipal.

II - no grau secreto, das autoridades referidas no inciso I do *caput* e dos:

a) Secretários municipais e autoridades equivalentes;

b) Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

III - no grau reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II do *caput* e das que exerçam funções de direção, comando ou chefia de acordo com regulamentação específica de cada órgão ou entidade, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo III a esta Lei, e conterá o seguinte:

I - código de indexação de documento;

II - grau de sigilo;

III - categoria na qual se enquadra a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção do documento;

VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;



VII - razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 24;

IX - data da classificação; e

X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo único. O TCI seguirá anexo à informação.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 26, deverá ser observado:

- I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no art. 27;
- II - o prazo máximo de quatro anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;
- III - a permanência das razões da classificação;
- IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e
- V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o *caput* será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV

Disposições Gerais

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.



Art. 40. As autoridades dos órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o poder público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente em sítio na Internet:

I - rol das informações desclassificadas nos últimos doze meses;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no *caput*, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Art. 44. O consentimento referido no inciso II do caput do art. 42 não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir e garantida a adoção de procedimentos razoáveis para assegurar a anonimização das informações;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o art. 44 não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo poder público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do caput do art. 45, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o caput, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisa ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.



§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o *caput* será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo trinta dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 47. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, dispensada a apresentação de cópia autenticada de documentos, reconhecimento de firma e demais hipóteses previstas pelo art. 3º da Lei 13.726/2018.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do *caput* do art. 42, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no art. 45;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no art. 46; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

Art. 48. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa, salvo autorização do titular da informação pessoal.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 49. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS





Art. 50. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade ativa às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com a Administração Pública municipal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 51. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 50 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

Art. 52. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do art. 6º, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no *caput* refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 53. É facultado às entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, criar SIC, observado o disposto nos arts. 9º ao 23.

Parágrafo único. A reclamação de que trata o art. 23 será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.



Art. 54. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o art. 56, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.

CAPÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 55. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no *caput* serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no *caput* deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 56. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e praticar conduta prevista no art. 55, estará sujeita às seguintes sanções:



I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a dois anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput*.

§ 2º A multa prevista no inciso II do *caput* será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou

II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do *caput* será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do *caput*.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do *caput* é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I

Da Autoridade de Monitoramento

Art. 57. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do poder público municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527/2011;

II - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta Lei e publicar relatório anual sobre o seu cumprimento;

III - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e procedimentos necessários à implementação desta Lei;

IV - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta Lei; e

V - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no art. 23.

Seção II

Das Competências Relativas ao Monitoramento

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Poder municipal designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

I - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

II - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527/2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no art. 41;

IV - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011, a ser publicado nos sites oficiais;

V - monitorar a aplicação desta Lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

VI - definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº 12.527/2011.

CAPÍTULO IX

Processo n.º 23691/21

Fls. n.º 241 R



DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 59. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, para fins de cumprimento do disposto no Art. 7º, I, no Capítulo III e no Art. 41, III e IV desta Lei, aderir ao programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013 pela Controladoria-Geral da União (CGU) e/ou à Rede Nacional de Ouvidorias instituída pelo Decreto nº 9.492/2018 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 3, de 5 de abril de 2019 pela Ouvidoria-Geral da União.

Art. 60. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 61. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 62. As disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permanecem plenamente aplicáveis à matéria tratada nesta Lei.

Art. 63. As disposições desta Lei serão implementadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



ANEXO I

FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO - Obrigatório

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo		Data de apresentação do pedido	
_____		____ / ____ / ____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social			

b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação		d. Órgão expedidor	
_____		_____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail			

b. Endereço postal			
Logradouro			

-			
Nº	Complemento	Cidade/UF	CEP
_____	_____	_____ / _____	_____ - _____
c. Telefone celular			

3. Pedido			
a. Órgão ao qual se destina o pedido de informação			

-			

PROCESSO n.º 2769/21
Fls. n.º 261 2



b. Informação que se deseja obter

Empty rectangular box for providing information.

A handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.



--

ANEXO II: MODELO DE FORMULÁRIO PARA RECURSO - Facultativo

FORMULÁRIO PARA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do recurso	Nº de protocolo do pedido ao qual o recurso se refere	Data de apresentação do recurso ____ / ____ / ____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____ _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/_____ _____	CEP _____-_____ _____-_____
c. Telefone celular _____			
3. Recurso			
a. Órgão ao qual foi feito o pedido de informação _____			



--

ANEXO III: TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Obrigatório

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:



REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)



PROCESSO n.º 2369/12
Fls. n.º 111 2



ANEXO IV: MODELO DE FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO -
Facultativo

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do pedido de desclassificação	Nº de protocolo do pedido de informação relacionado ao pedido de desclassificação (se houver)	Data de apresentação do pedido	
_____	_____	____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social			

b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação		d. Órgão expedidor	
_____		_____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail			

b. Endereço postal			
Logradouro			

-			
Nº	Complemento	Cidade/UF	CEP
_____	_____	_____/____	____-____
c. Telefone celular			

3. Pedido de desclassificação			
a. Órgão ao qual o pedido se destina			

-			

Processo n.º 2769/14
Fls. n.º 321



b. Autoridade classificadora ao qual o pedido se destina

—

c. Especificação do pedido de desclassificação:

[Empty box for specification of the declassification request]

A handwritten signature or scribble in the bottom right corner of the page.

Processo n.º 23611/21
Fls. n.º 331 2





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO Nº	EXERC.	FLS.
27.691	2021	33
Data	RUBRICA	
13/10/2021	Lc	



INTERESSADO (A):	Secretaria de Governo
------------------	-----------------------

Processo nº 27691/2021

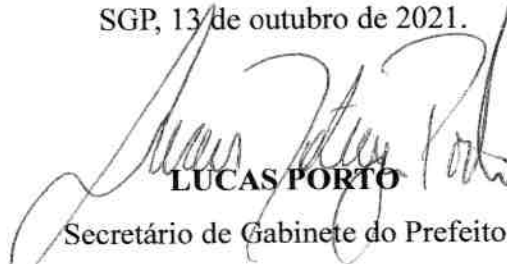
Assunto: Minuta de Projeto de Lei

Vistos.

Considerando as manifestações presentes, **Autorizo** o prosseguimento dos trâmites.

Encaminhe-se ao **Departamento Recursos De Tecnologia Da Informação** para análise e estudos de minutas e suas alterações.

SGP, 13 de outubro de 2021.


LUCAS PORTO
Secretário de Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
27691	2021	34 3/4
Data	Rubrica	
03/01/2022		

MOGI DAS CRUZES - P.M.
67
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

INTERESSADO: Gabinete da SMGP

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL ROBERTO CARNECINE DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

Vimos, por meio deste, encaminhar os autos do Processo nº 27691/2021, que traz em seu bojo minuta que objetiva regulamentar a Lei Federal nº 12.5271/11 (LAI - Lei de Acesso à Informação) em âmbito municipal, instituindo definições e procedimento para efetivar e assegurar o direito ao acesso às informações públicas.

Desta forma, após a análise da minuta elaborada pela Secretaria de Governo e remetida a este órgão pela extinta Secretaria de Gabinete, entendemos ser necessária a ciência deste processo por parte de vossa senhoria, uma vez que a minuta versa sobre procedimento que implicam nos demais órgãos de vossa pasta.

No que cabe as competências do DRTI, informamos que está em fase final de teste novo portal de transparência que dará conta de publicizar grande parte das informações de transparência ativa, restando incluir algumas funcionalidades como, por exemplo, para divulgação dos documentos relativos ao processo licitatório, conforme estabelece o inciso VI, artigo 6º, da minuta, in verbis:

"VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas; "

Assim, para adequação completa do portal de transparência, acreditamos ser necessário, S. M. J., a constituição de Grupo de Trabalho com a Secretaria de Transparência e Comunicação.

Em nossa análise, destacamos outros pontos da minuta, conforme segue:

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo nº	Exercício	Fl.
27691	2021	35
Data	Rubrica	
03/01/2022		



O art. 10, §4º, da minuta, abre hipótese para recebimento de "acesso à informação por qualquer outro meio legítimo". Consideramos que essa possibilidade pode ser um risco ao controle de prazos e resposta, pois, acreditamos que deve ser centralizado em um único canal para não ter confusão processual no que tange ao envio das respostas;

O art. 57 da minuta, instituí a função da autoridade de monitoramento, todavia, não há previsão de contraprestação pecuniária pela responsabilidade do exercício desta função; sublinhamos este ponto para avaliação em caso de servidor efetivo designado para o exercício de tal responsabilidade;

Em nossa leitura, não encontramos na minuta de lei mecanismos destinados a coibir os absurdos e excessos no exercício do direito de acesso a informação. À guisa de exemplo, colacionamos abaixo artigo 13 do Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio 2012, que institui importante regra nesse sentido, in verbis:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do caput, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa alta estima e mais distinta consideração.

03 de janeiro de 2022


SHAURY HAIDAR YOUSSEF

Diretor do Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo	Exercício	Folha nº
27.691	2.021	36 3 X
31/01/2022		Rubrica

MOGI DAS CRUZES
69
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
100 - CR


INTERESSADO:

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

À Secretaria de Transparência e Comunicação:

Após informações prestadas pelo Departamento de Recursos de Tecnologia da Informação, quanto a Minuta de Projeto de Lei que regulamenta o acesso à informação às fls.34/35, encaminhamos o presente para ciência e providências cabíveis.

S.M.G.P., em 31 de janeiro de 2022.


DANIEL ROBERTO CARNEVINE DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Gestão Pública

*Elaborado por:
Leilane Caroline Hilario*



Fls. n.º 38 1 10

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, _____, portador(a) do RG n.º _____, e cadastrado(a) no CPF sob o n.º _____, residente e domiciliado em _____

_____ CEP: _____ e com endereço eletrônico (e-mail) _____ declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear o pagamento de taxas para custear a emissão de cópias reprográfica do Processo sob o n.º _____ na quantidade de _____ folhas, sem sacrifício do meu sustento e de minha família, conforme a Lei Federal nº 7.115/1983.

Por ser extensão da verdade e estar ciente que a falsidade destas declarações importará na minha responsabilidade civil e criminal, no termo da legislação vigente e sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Mogi das Cruzes, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) declarante



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº: 27691/2021

ASSUNTO: MINUTA DO PROJETO DE LEI – OF Nº 283/2021 – REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÃO

Trata-se de análise e manifestação da SMTCS acerca da minuta encartada as fls. 03 a 34, informamos que consta aos autos proposta de lei para regulamentação da LAI – Lei de Acesso à Informação, Lei Federal nº 12.527/2011, sendo assim analisamos a mesma apresentada aos autos e nos manifestamos com as seguintes contribuições e sugestões de alterações, conforme a segue:

Quanto aos **arts. 1º e 2º**, sugerimos as seguintes **alterações** de texto:

Art. 1º - Esta lei regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 2º - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei os Poder Executivo e Legislativo municipal, todos os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º Aplica-se as disposições desta Lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, termo de fomento, termo de colaboração, termo de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§2º - A publicidade a que estão submetidas às entidades citadas no parágrafo anterior refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos a sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Quanto ao **Capítulo II** sugere-se que passe a se chamar **DA TRANSPARÊNCIA ATIVA**.

Quanto ao **art. 6º, §1º**, sugere-se a **supressão** da parte: "*Caso não disponham de um sitio na internet, devem realizar a divulgação das informações de que trata o caput em suas páginas e perfis oficiais em redes oficiais e/ou áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes*".

Justificativa: a supressão deste texto possibilitará a criação de páginas no site, e não apenas a disponibilização por redes sociais, tendo em vista à inacessibilidade de todos os cidadãos e a volatilidade das redes sociais, com constantes criações de novas redes, a alteração de gestão, garantindo assim acesso e legado das informações. E quanto à sinalização física ficará a cargo do SIC presencial esta função.

Quanto ao **art. 6º, §2º**, sugere-se a **supressão** da parte "*Os órgãos e entidades que não disponham de sitio na internet devem adotar uma identidade visual específica para sinalizar publicações contendo estas informações em suas páginas e perfis em redes sociais e/ou posicionar placas de sinalização indicando a localização da área em que as informações estão disponíveis pra consultas em suas redes.*"

Justificativa: idem a justificativa anterior.

Quanto ao **art. 6º, §3º, inciso II**, **supressão** da parte de "*...político-partidário*", por não haver necessidade de identificação de partidos políticos em sites ligados a gestão do Poder Executivo, ou apenas a **alteração** para necessidade apenas do Poder Legislativo.



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Quanto ao **art. 6º, §3º, inciso VII**, alteração para:

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada. A divulgação concederá a opção de exportação dos dados em formato aberto e de maneira a discriminar ao máximo possível a composição da remuneração, com indicação da renda bruta e líquida.

Quanto ao **art. 6º, § 3º, inciso IX**, alteração para:

IX – contato telefônico, endereço físico e e-mail do SIC;

Quanto ao **art. 7º, inciso V**, sua supressão.

Justificativa: pois há ambiguidade no texto apresentado, não sendo possível compreender quais detalhes de formatos a que se refere à divulgação da estruturação da informação.

Quanto ao **art. 7º, parágrafo único**, sua **supressão** total.

Justificativa: pois deverá existir sitio eletrônico.

Quanto ao **art. 8º, inciso II**, **alteração** para:

II - A realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular e as demais formas de divulgação das ações do Poder Público obedecerão às normas e procedimentos previstos na legislação municipal aplicável à matéria.

Quanto ao **art. 10, parágrafos 1º, 2º e 3º**, **alteração** para:

§1º - O pedido será admitido em formulário padrão, definido no anexo I deste Lei, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no site no SIC.

§2º - O meio eletrônico será admitido por meio de página específica para a Lei Federal, para recebimento e tratamento de pedidos com



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido similar aos dados de identificação do requerente no anexo I desta Lei.

§3º - Depois de recebido o pedido, inicia-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia útil.

Quanto ao **art. 10, parágrafos 4º, 5º e 6º**, a **supressão** dos parágrafos.

Justificativa: a centralização de canais e agentes que lidarão do recebimento das solicitações visa garantir o cumprimento do prazo de atendimento, a organização, a integridade e qualidade da informação prestada a cidadão. Sendo os meios de recebimento por site, presencial, correspondência e e-mail, os canais de acesso viáveis ao atendimento.

Quanto ao **art. 11, inciso IV, parágrafo único, alteração** para:

IV – endereço físico, endereço eletrônico e/ou telefone do requerente, para comunicação de acesso a informação requerida.

Parágrafo único - É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da administração pública com pessoas jurídicas de direito privado. Tais dados referentes ao contato celular poderão ser utilizados para envio de mensagens a respeito de serviços públicos ou políticas públicas, principalmente em assuntos voltados à saúde, segurança ou similares, sempre em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018.

Quanto ao **art. 13, parágrafo 1º, alteração** do texto de "*dias úteis*" para "*dias corridos*", pois a regra na Lei Federal é de dias corridos.

Quanto ao **art. 13, inciso III, alteração** de texto para:

III – comunicar que não possui a informação, que não tem conhecimento da mesma ou que a documentação não se encontra mais em arquivo conforme as normas de arquivo e tabela de temporalidade de guarda de documentos;



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Quanto ao **art. 13, alteração dos parágrafos 2º e 4º, e inclusão dos parágrafos 5º, 6º e 7º:**

§ 2º - Nas hipóteses que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, que a movimentação do documento comprometer sua regular tramitação, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade, será adotada a medida prevista no inciso II do §1º.

§ 4º - A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados. Será indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 5º - Na impossibilidade de obtenção de cópia, o requerente poderá solicitar que seja feita a cópia fotográfica ou por outro meio desde que a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, desde que reprodução não seja feita por meio que ponha em risco a integridade do documento original.

§ 6º - A realização de vistas processual será supervisionada por servidor público.

§ 7º - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade municipal deverá orientar o interessado quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Quanto ao **art. 14, alteração** do texto de "*dias úteis*" para "*dias corridos*", pois a regra na Lei Federal é de dias corridos.



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Quanto ao **art. 15, parágrafo único, nova redação e inclusão de parágrafo:**

§ 1º - Na hipótese do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 2º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato. Caso o requerente deseje em meio impresso, será necessário o pagamento de taxas ou apresentação de declaração em conformidade com a Lei Federal nº 7.115/1983.

Quanto ao **art. 16, parágrafo 1º, 2º e 3º, alteração** da redação e criação de **novo anexo** (fl. 37):

§ 1º - O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que necessário para ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utiliza, conforme decreto vigente a época, atualmente o Decreto Municipal nº 20.613/2021, Anexo, item 7.1, a;

§ 2º - Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou família, declara nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, conforme **modelo no anexo V**.

§ 3º - A reprodução de documentos poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115/1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido a disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Quanto ao **art. 17, caput, alteração** para:

Art. 17 - Negado o pedido de acesso à informação **total ou parcial**, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

(...)

Quanto ao **art. 17, parágrafo 2º, alteração** da redação e **inclusão** do **parágrafo 3º**:

§ 2º - Será disponibilizado formulário padrão de apresentação de recurso e pedido de desclassificação, conforme anexo III e IV desta Lei.

§ 3º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

Quanto ao **art. 19, alteração** do texto para:

Art. 19 - Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 **úteis**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da ciência da decisão(...).

Quanto ao **art. 20, alterar** redação de "*conselho*" para "*comissão*".

Quanto ao **art. 21**, alterar redação:

Art. 21 - Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei, o dirigente máximo de cada Poder público municipal deverá criar a Comissão de Acesso a informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o Art. 20.

Quanto ao **art.22, inciso II**, alteração de redação:

II - na data de envio de e-mail, com notificação de leitura e/ou confirmação de recebimento, ou por meio de envio através de sistemas eletrônicos de acesso a informação (e-SICs).

Quanto ao **art. 23 e parágrafo único** nova redação:

Art. 23 - No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso a informação, após finalizados o prazo, o requerente poderá apresentar reclamação a autoridade, a ser definida em regulamentação, que



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

deverá se manifestar no prazo de 05 dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo Único – o prazo para apresentar reclamação começará no 21º dia útil, ou 31º dia útil, subsequente ao recebimento do pedido.

Quanto ao **art. 24, inciso VII**, supressão da parte “.. observado o disposto no inciso II do caput do art. 6º.”

Justificativa: não há coesão ao informado no art. 6º, devida as alterações propostas.

Quanto ao **art. 29, inciso II** nova redação e **exclusão do inciso III:**

II – no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I e do caput dos:

- a) Secretários municipais e autoridades equivalentes;
- b) Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto ao **art. 35, nova redação:**

Art. 35 - Negado o pedido de desclassificação ou reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 dias úteis, contatos da ciência da negativa, a Comissão Municipal de Acesso à Informação do Poder Municipal, que decidirá no prazo de 30 dias úteis.

Parágrafo único – a autoridade classificadora será:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Presidente da Câmara;
- d) Secretários municipais e autoridades equivalentes;
- e) Titulares de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Quanto ao **art. 41, nova redação** com indicação de prazo para o relatório:

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, no **primeiro mês** de cada exercício, em sitio na Internet:



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Quanto ao **art. 50, inciso III**, alteração da redação:

III – Cópia integral de convênios, contratos, contrato de gestão, termo de parceria, termo de fomento, termo de colaboração, termo de cooperação, convênios, acordos, ou ajustes ou outros instrumentos congêneres, com seus respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

Quanto ao **art. 51**, alteração da redação para:

Art. 51 – Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 50 deverão ser apresentados **diretamente ao SIC**.

Quanto ao **art. 57**, de "DO MONITORAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI" para "**DO COMITÊ INTERSETORIAL DE TRANSPARÊNCIA - Seção I: DO COMITÊ**"

Justificativa: a criação de um comitê possibilitará maior inclusão, interlocução e difusão das práticas de transparência com todos os servidores, assegurando maior efetividade nas ações e práticas esperadas.

Quanto ao **art. 57**, adicionar inciso e parágrafo, preferencialmente para ser o segundo:

VI – acompanhar os pedidos enviados pelo SIC e exercer função de responsável pela comunicação com o SIC;

Parágrafo único - integrará o Comitê no mínimo 01 (um) servidor de cada órgão, secretaria ou ente correspondente a estrutura.

Quanto ao **art. 58**, de "DAS COMPETÊNCIAS RELATIVAS AO MONITORAMENTO" PARA "**DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO REGULADOR**".

Justificativa: a indicação de um órgão regulador ao invés da criação da figura de monitoramento, que seria substituída pela figura de um comitê intersetorial de transparência, integra e possibilita maior articulação e participação dos órgãos para garantia efetiva das ações, criação e propagação da cultura de transparência.



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Tendo em vista o exposto, encaminhamos nossa manifestação com as propostas de alteração necessárias, considerando ser a SMTCS o atual Órgão do Poder Executivo responsável pela gestão de pedidos de acesso a informação (LAI), e conforme as competências que nos foram atribuídas pelo Decreto Municipal nº 7.721/2021, buscando garantir maior agilidade, qualidade e integridade quanto às informações prestadas.

Os artigos não citados na manifestação para alterações ou supressões têm a anuência da SMTCS pela sua preservação.

Encaminha-se à **Controladoria Geral do Município - CGM** para análise e manifestação em caráter de urgência que o assunto pede.

Mogi das Cruzes, 16 de fevereiro de 2022.

Severino José de Brito Neto
SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO

Secretário Municipal de Transparência e Comunicação Social



INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



À Secretaria de Transparência e Comunicação

Registramos que essa CGM realizou a análise sistemática da minuta apresentada na inicial, considerando os aspectos necessários para atendimento às esferas 1. Administrativa, 2. Controladora e 3. Judicial, determinados pelo art. 20, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, e suas atualizações (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

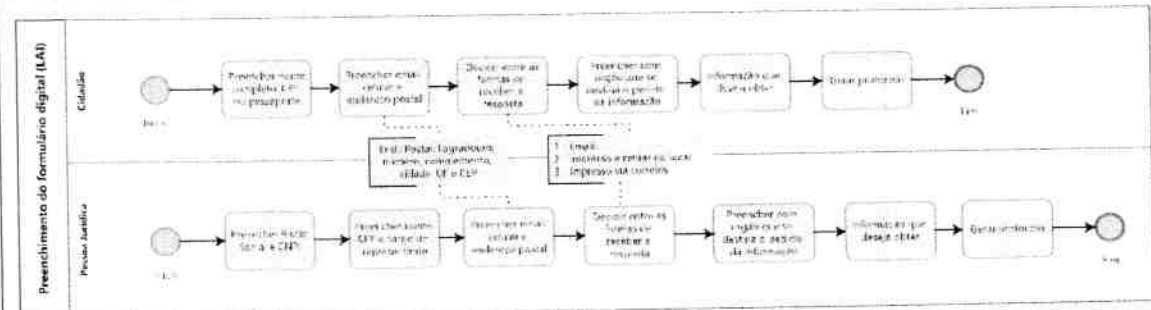
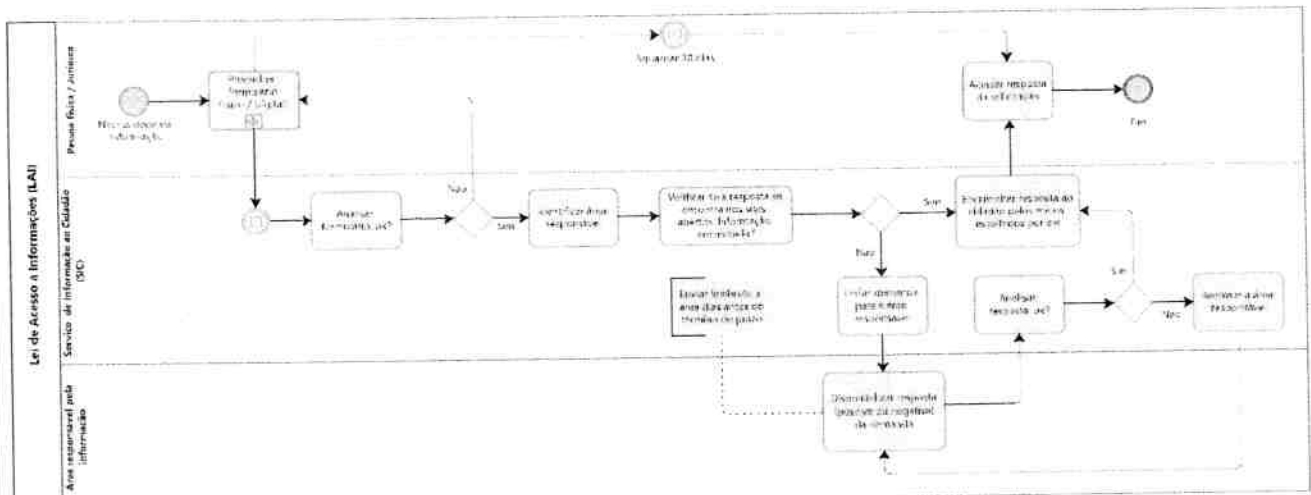
1) Esfera Administrativa

Foram identificados na minuta dois conjuntos de dispositivos que impactam a esfera administrativa dos órgãos que estão sujeitos ao futuro regramento.

O primeiro conjunto representa o Processo de Acesso à Informação em si e ao Formulário necessário para o pedido. Esse conjunto é abrangido pelos artigos 10 (Pedido e Anexo I), artigo 11 (Requisitos), artigo 12 (Vedação de exigência de motivo), artigo 13 (Prazo de resposta) e 14 (Prazo de prorrogação).

Abaixo o Diagrama do Processo, construído pela metodologia de gerenciamento de processos de negócio e documentado pelo Modelo e Notação de Processos de Negócio BPMN 2.0 (Business Process Model and Notation) apresentando a consistência do referido processo administrativo.

Folha de Informação e Despacho



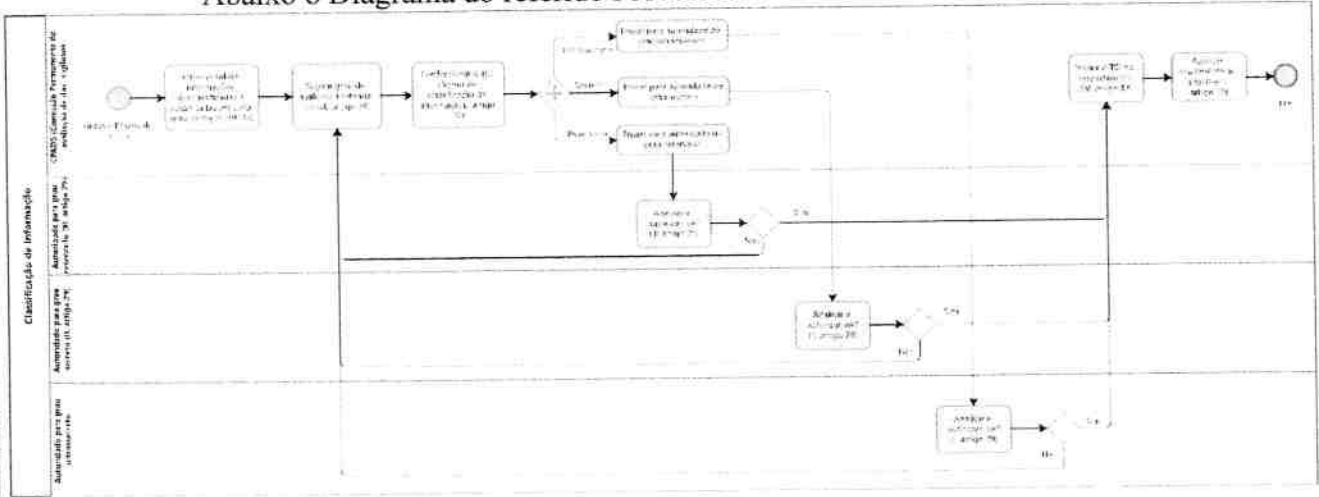
Handwritten signature



INTERESSADO:
SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

O segundo conjunto representa o Processo de Classificação, Reclassificação ou Desclassificação de Grau de Sigilo. Na minuta esse conjunto é abrangido pelos artigos 30 (Procedimento para classificação de sigilo), artigo 31 (Orientação para documentos com vários graus de sigilo), artigo 32 (Possibilidade de constituir Comissão de Avaliação de documentos sigilosos e suas atribuições), artigos de 33 a 36 (Procedimento de Desclassificação e Reavaliação de sigilo) e artigos de 37 a 39 (Restrições a classificação e ao acesso).

Abaixo o Diagrama do referido Processo:

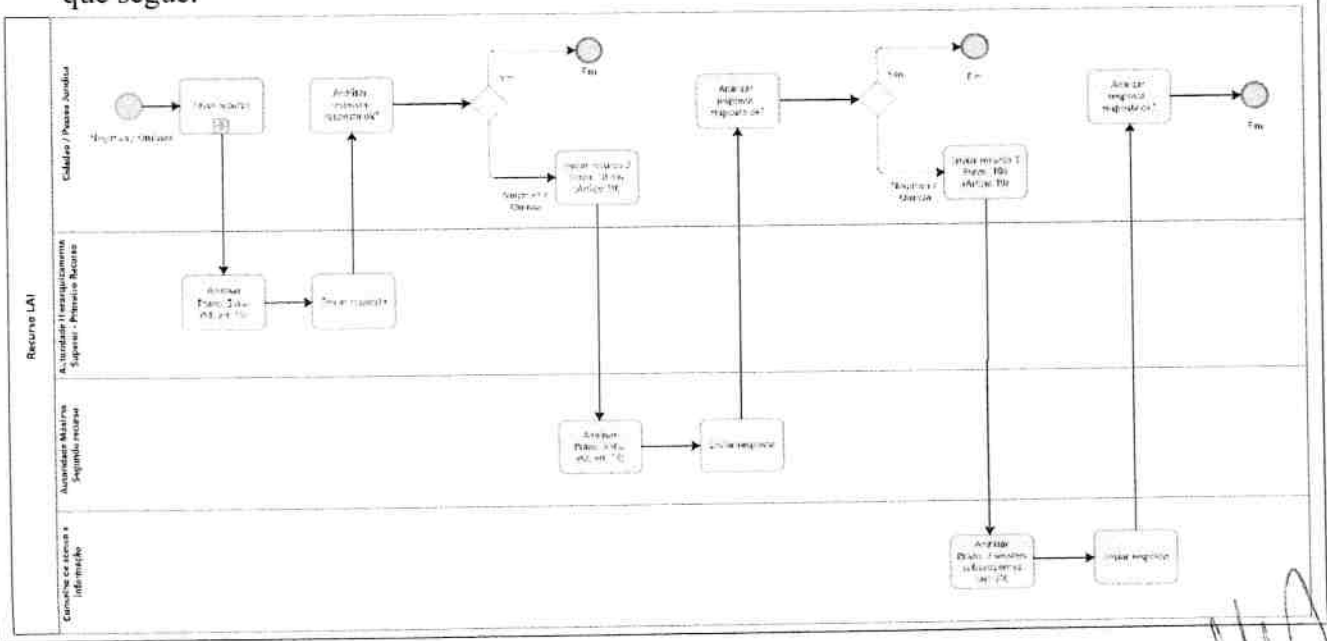


Folha de Informação e Despacho

2) Esfera Controladora

Na esfera controladora, essa CGM identificou e evidenciou a consistência do Processo de pedido de Recursos e suas instâncias. Na minuta, esse processo está descrito nos artigos 17 (Orientação para pedidos negados), artigo 19 (Recurso de negativa), artigo 20 (Recorrer ao Conselho de Acesso à Informação), 22 (Ciência da decisão do artigo 20) e 23 (Omissão de resposta e recurso à autoridade de monitoramento).

O Diagrama do Processo que representa a realização destes dispositivos na prática, é o que segue:





INTERESSADO:

SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

3) Esfera Judicial

Foi analisado o texto da minuta e os apontamentos das Pastas. Os resultados das análises foram divididos em duas partes: Contribuições da CGM; e Considerações aos apontamentos de outras Pastas.

3.1) Contribuições da CGM

3.1.1) Para o texto do **inciso II**, do **art. 11**, alterar:

DE: "II - número de 1 (um) documento de identificação válido;"

PARA: "II - número de documento de identificação:

- a) Pessoa Natural: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número do Registro Nacional de Estrangeiro (RNE);
- b) Pessoa Jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

Justificativa: Para atendimento à obrigatoriedade presente no §1º, do Art. 10-A, da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, alterada pela Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

3.1.2) Manter o texto de "**Dias Úteis**" para os dispositivos que tratam de prazos, como: §1º, do art. 13; *caput* do art. 14; §3º do art. 16; §§ 1º, 2º e *caput* do art. 19; *caput* do art. 20; parágrafo único do art. 22; §1º e *caput* do art. 23; parágrafo único do art. 34; e art. 35.

Justificativa: Devemos considerar que as tramitações administrativas no órgão público serão realizadas em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o pedido de acesso à informação; registra-se também que a Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) apresenta tão somente o termo "dias" não especificando se dias úteis ou corridos; e devemos considerar, por analogia, a contagem estabelecida em dias úteis para repartições públicas do Poder Judiciário, conforme art. 219, da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

3.2 Considerações aos apontamentos de outras Pasta

3.2.1) A Secretaria de Gestão Pública apresenta o risco de controle de prazos e respostas presente no §4º, do art. 10 (fls.35).

Considerações CGM: Entendemos que o texto final do §4º, do art. 10, estabelece as condições necessárias pelos requisitos do art. 11. Também o §5º do mesmo artigo apresenta a obrigatoriedade de canais corporativos. Conclui-se que a definição e a organização dos canais oficiais suprimem o risco apresentado.

3.2.2) A Secretaria de Gestão Pública propõe incluir dispositivo para coibir abusos no uso do acesso à informações, à semelhança do apresentado pelo *caput*, três incisos e parágrafo único do art. 13, do Decreto Federal nº 7.724/2012.

Considerações CGM: De acordo e sugere que o dispositivo seja inserido após o art. 12 da minuta.

Folha de Informação e Despacho



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

PROCESSO N.º	EXERC.	FOLHA N.º
27691	2021	4648
29/03/2022		
DATA		RUBRICA

INTERESSADO

SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV



3) Esfera Judicial (Continuação)

3.2.3) A Secretaria de Transparência e Comunicação apresenta proposta de alteração do artigo 11, parágrafo único (verso fls.39).

Considerações CGM: Esse órgão entende que a proposta extrapola o objeto de regulamentação em análise, devendo ser mantido o texto original da minuta. Registra-se que para uso de tal prerrogativa as pessoas jurídicas de direito público estabelecidas no art. 1º, da LAI, devem atender ao previsto no art. 23, da Lei Federal nº 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

3.2.4) A Secretaria de Transparência e Comunicação sugere ajustar o inciso II, do artigo 22.

Considerações CGM: Opina-se pela manutenção do texto original da minuta, tendo em vista que tanto a decisão conhecida por e-mail quando seu acesso e conhecimento por sistemas eletrônicos caracterizam a “ciência da decisão”.

3.2.5) A Secretaria de Transparência e Comunicação sugere ajustar o parágrafo único do art. 23.

Considerações CGM: Sugere-se a revisão do dispositivo, pois há dois prazos (21º e 31º) o que pode causar entendimento dúbio. Pelo prazo estabelecido no §1º, do art. 13, da minuta e não havendo a prorrogação nos termos do art. 14, incorre-se na omissão ao não enviar a resposta a partir do 21º dia útil. Em outra situação, em que for solicitado a prorrogação nos termos do art. 14, a omissão será caracterizada se a resposta não foi enviada a partir do 31º dia útil. Por fim, essa CGM propõe ao art. 23 a adequação de “§1º” para “Parágrafo único” e do texto do referido Parágrafo único para “O prazo para apresentar reclamação começará no 21º dia útil após a apresentação do pedido ou 31º dia útil para os casos em que o prazo para resposta tenha sido prorrogado”.

3.2.6) A Secretaria de Transparência e Comunicação solicita suprimir parte do disposto no VII, do art. 24.

Considerações CGM: Entende-se pela manutenção do dispositivo, corrigindo-se apenas o artigo do inciso II de “6º” para “5º”, da referida minuta.

CGM, 30 de março de 2022,

**ANTONIO CLEBER GARCIA
CASTANHO DE ALMEIDA
JUNIOR:26705387890**

Assinado de forma digital por
ANTONIO CLEBER GARCIA
CASTANHO DE ALMEIDA
JUNIOR:26705387890
Dados: 2022.03.30 16:28:32 -03'00'

Adm. ANTONIO CLEBER G. CASTANHO ALMEIDA JR.
Controlador-Geral do Município

Folha de Informação e Despacho



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº: 27691/2021

ASSUNTO: MINUTA DO PROJETO DE LEI – OF Nº 283/2021 – REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÃO

Trata-se de análise e manifestação da SMTCS acerca da manifestação da CGM encartada às fls. 43 a 46, conforme a segue:

1. Estamos de acordo com os apontamentos nº **3.1.1** e **3.2.4** da CGM. E concordamos com o **3.2.6**, se houver a correção sugerida;
2. Quanto aos itens **3.1.2** e **3.2.5**, manifestamo-nos pela manutenção prazo do art. 13, § 1º e art. 14 serem em dias corridos, pois é realizado desta forma habitualmente pela Prefeitura de Mogi das Cruzes;
3. Discordamos respeitosamente dos itens **3.2.1** e **3.2.2**, pois concordamos com o apontamento da DRTI, às fls. 34 a 36, sendo que a referida inclusão se faz necessária a fim de colaborar na boa gestão de recebimento de pedidos de acesso à informação, tendo em vista ser a SMTCS a atual responsável, entendemos que cabe a inclusão no **art. 11**;
4. Quanto ao item **3.2.3** que trata da LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), solicitamos especial manifestação da **SMAJ** a respeito;

Quanto ao **artigo 57**, onde fora proposto pela SMTCS a nomenclatura "DO COMITÊ INTERSETORIAL DE TRANSPARÊNCIA - Seção I: DO COMITÊ", a **SMTCS entende que cabe a manutenção como "DO MONITORAMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI"**, retirando assim a sugestão apontada a priori, pois o Comitê será criado por legislação própria. Contudo, sugerimos que se mantenha a inclusão de mais um inciso (para ser o II, preferencialmente) e o parágrafo único conforme abaixo:

VI OU II – acompanhar os pedidos enviados pelo SIC e exercer função de responsável pela comunicação com o SIC;

Parágrafo único - integrará o **monitoramento** no mínimo 01 (um) servidor de cada órgão, secretaria ou ente correspondente a estrutura.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

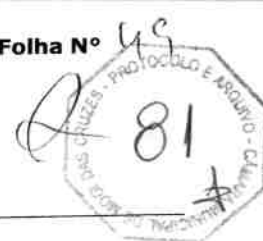
Processo Nº
27691

Exerc:
2021

Folha Nº 49

Data
17.02.2022

Rúbrica



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Quanto à declaração de hipossuficiência á fl.37, trata-se de sugestão de anexo em casos de não haver condições do requerente arcar com as custas de cópias.

Encaminha-se à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SMAJ** para análise e manifestação quanto ao projeto de lei e as propostas apresentadas, e após conclusos retornem-se os autos à SMTCS.

Mogi das Cruzes, 01 de abril de 2022.

Severino José de Brito Neto
SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO

Secretário Municipal de Transparência e Comunicação Social



Mogi das Cruzes, 25 de abril de 2022

Assunto: Elaboração de Projeto de Lei que dispõe sobre o acesso às informações e a aplicação da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Administração Municipal de Mogi das Cruzes

Ilustríssimo Senhor Procurador Geral,

Trata o presente procedimento administrativo da elaboração do Projeto de Lei que regulamenta a Lei Federal 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), no âmbito da Administração Municipal de Mogi das Cruzes, conforme ofício inaugural.

Assim, considerando a necessidade de disciplinar a implementação da política de gestão de documentos e informações, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, submeto a presente proposta de Projeto de Lei para apreciação e análise jurídica, no termos das atribuições que lhe conferem o art. 2º, IX, da Lei n.º 7078, de 05 de agosto de 2015.

Atenciosamente,

Renata Hauenstein

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

RECEBIDO
DEM, 28/04/22
14h40:00



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3ª andar,
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº

517

DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Geral do Município

Doutor Fábio Mutsuaki Nakano

Processo nº 27.691/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Governo

Cuida-se de procedimento administrativo iniciado pela Secretaria Municipal de Governo para análise da minuta do anteprojeto de lei que dispõe sobre a regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

Observamos que a minuta apresentada foi, inicialmente, elaborada pela Secretaria Municipal de Governo; no entanto, foram apresentadas sugestões de alterações não apreciadas pela Pasta interessada.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Governo é o órgão que detém a atribuição privativa de elaboração de minutas de leis, decretos, portarias e demais atos normativos eventualmente expedidos por esta Administração Pública, nos termos do art. 32, da Lei Municipal nº 6.537/2011.

Nesse contexto, objetivando evitar retrabalho por parte desta Procuradoria, da Secretaria de Governo e demais órgãos desta Administração, sugerimos que o presente expediente seja encaminhado à **Secretaria Municipal de Governo** para que, no exercício da atribuição que lhe é peculiar, analise as alterações propostas e elabore a versão final da minuta do anteprojeto de lei pretendido, retornando, a versão final, para análise, manifestação e, se o caso, aprovação desta Procuradoria.

É o despacho que submetemos para apreciação.

PGM, 29 de abril de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

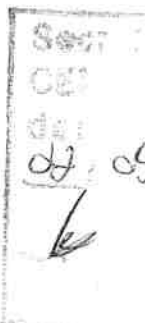
Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano

Procurador - Geral do Município

OAB/SP 181.100

ama



**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

27.691/2021

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme específica.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta lei os Poderes Executivo e Legislativo municipal, todos os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A publicidade a que estão submetidas as entidades a que alude o § 1º deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VII - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIII - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas em outras legislações, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades do Executivo e do Legislativo municipal promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios na internet dos órgãos e entidades um link “Acesso à Informação”, em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Deverão ser divulgadas no sítio ou nas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - currículos resumidos dos titulares dos órgãos e entidades, contendo nome completo, formação acadêmica e histórico profissional;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, com a indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

IV - registros detalhados de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhadas;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, sendo que a divulgação concederá a opção de exportação dos dados em formato aberto e de maneira a discriminar, ao máximo possível, a composição da remuneração, com a indicação da renda bruta e líquida;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

IX - contato telefônico, endereço físico e e-mail do SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades atenderão aos seguintes requisitos:

I - conter formulário ou endereço de e-mail exclusivo para receber pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - garantir o acesso a informações de gestões anteriores e/ou versões anteriores do sítio;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

IX - adotar medidas de proteção de dados pessoais, conforme determinação prevista no artigo 46 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC nos órgãos e nas entidades do Poder Público Municipal, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e
- c) receber e registrar pedidos de acesso à informação;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular e demais formas de divulgação das ações do Poder Público, obedecidas as normas e os procedimentos previstos em legislação municipal aplicável à matéria.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão**

Art. 9º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será admitido em formulário padrão, nos termos do **Anexo I**, que faz parte integrante desta lei, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no site no SIC.

§ 2º O meio eletrônico será admitido por meio de página específica, para recebimento e tratamento de pedidos com formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido similar aos dados de identificação do requerente conforme **Anexo I** desta lei.

§ 3º Depois de recebido o pedido, inicia-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente, sendo que os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, e ainda, com os prazos só se iniciando ou vencendo em dias úteis.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação;



PROJETO DE LEI - FLS. 6

a) Pessoa Natural: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

b) Pessoa Jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico, endereço eletrônico e/ou telefone do requerente, para comunicação de acesso à informação requerida.

§ 1º É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sendo que os dados referentes ao contato celular poderão ser utilizados para envio de mensagens relacionadas a serviços públicos ou políticas públicas, principalmente em assuntos voltados à saúde, à segurança ou similares, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar a data, o local e o modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

III - comunicar que não possui a informação, que não tem conhecimento da mesma ou que a documentação não se encontra mais em arquivo, conforme as normas de arquivo e tabela de temporalidade de guarda de documentos;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, que a movimentação do documento comprometer sua regular tramitação, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar a data, o local e o modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, devendo ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia, o requerente poderá solicitar que seja feita a cópia fotográfica ou por outro meio, desde que a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, contanto que a reprodução não seja feita de forma que coloque em risco a integralidade do documento original.

§ 6º A realização de vistas processual será supervisionada por servidor público.

Art. 14. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa encaminhada ao requerente até o 20º (vigésimo) dia corrido, contado a partir da apresentação do pedido.

Art. 15. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar da forma mais precisa e direta possível o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º Na hipótese do disposto no **caput** deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.



PROJETO DE LEI - FLS. 8

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato e, caso o requerente a deseje em meio impresso, será necessário o pagamento de taxas ou a apresentação de declaração em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que o necessário para o ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada, nos termos do disposto no respectivo decreto municipal vigente.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, conforme modelo do **Anexo V**, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º A reprodução de documentos poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido a disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação total ou parcial, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Serão disponibilizados formulários para apresentação de recurso e pedido de desclassificação, nos termos dos **Anexos II e IV**, que fazem parte integrante desta lei.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



PROJETO DE LEI - FLS. 9

Art. 18. O acesso a documento preparatório ou a informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos Recursos

Art. 19. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nas seguintes hipóteses:

I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o **caput** deste artigo, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 20. Desprovido o recurso de que trata o § 2º do artigo 19 desta lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Acesso a Informações deverá apreciar o recurso em até 2 (duas) sessões subsequentes à data de sua autuação.

Art. 21. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo de cada Poder Público Municipal deverá criar a Comissão de Acesso a Informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o artigo 20 desta lei.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Acesso a Informações.

Art. 22. A ciência da decisão se dá:

I - na data de recebimento indicada no AR, em caso de envio por via postal;



PROJETO DE LEI - FLS. 10

II - na data de envio de e-mail com notificação de leitura e/ou confirmação de recebimento, incluídos aqueles enviados por sistemas eletrônicos de acesso a informações (e-SICs).

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias úteis do envio do contato, será considerado que o requerente tomou ciência.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, após finalizado o prazo, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade competente, a ser definida em regulamentação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará no 21º (vigésimo primeiro) dia útil, ou no 31º (trigésimo primeiro) dia útil, subsequente ao recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do artigo 5º desta lei;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.



PROJETO DE LEI - FLS. 11

Art. 25. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
- II - grau secreto: 15 (quinze) anos; e
- III - grau reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança das autoridades máximas de cada Poder e seus vices e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação no âmbito do Poder Público Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;
- c) Presidente da Câmara Municipal;

II - no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo e dos:

- a) Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- b) Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.



PROJETO DE LEI - FLS. 12

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deste artigo deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo constante do **Anexo III**, que faz parte integrante desta lei, que conterà o seguinte:

- I - código de indexação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no artigo 24 desta lei;
- IX - data da classificação; e
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo único. O Termo de Classificação de Informação - TCI seguirá anexo à informação.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:

- I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;



PROJETO DE LEI - FLS. 13

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet.

Seção III

Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, além do disposto no artigo 26 desta lei, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no artigo 27 desta lei;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da negativa, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Parágrafo único. As autoridades classificadoras serão:



PROJETO DE LEI - FLS. 14

- I - Prefeito;
- II - Vice-Prefeito;
- III - Presidente da Câmara;
- IV - Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- V - Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV
Das Disposições Gerais

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexos entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

Art. 40. As autoridades dos órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinados conheçam as normas e observem as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, no primeiro mês de cada exercício, em sítio na internet:

- I - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:

- a) código de indexação de documento;



PROJETO DE LEI - FLS. 15

- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no **caput** deste artigo, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 44. O consentimento a que se refere o inciso II do artigo 42 desta lei não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir e garantida a adoção de procedimentos razoáveis para assegurar a anonimização das informações;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.



PROJETO DE LEI - FLS. 16

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 44 desta lei não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo 45 desta lei, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisas ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 47. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III desta lei e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, dispensada a apresentação de cópia autenticada de documentos, reconhecimento de firma e demais hipóteses previstas pelo artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 42 desta lei, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 45 desta lei;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 46 desta lei; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.



PROJETO DE LEI - FLS. 17

Art. 48. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa, salvo autorização do titular da informação pessoal.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 49. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 50. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade ativa às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral de convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ou ajustes ou outros instrumentos congêneres, com seus respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e serão atualizadas periodicamente, ficando disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 51. Os pedidos de informações referentes a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 50 desta lei deverão ser apresentados diretamente ao SIC.



PROJETO DE LEI - FLS. 18

Art. 52. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do artigo 6º desta lei, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** deste artigo refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 53. É facultado às entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, criar SIC, observado o disposto nos artigos 9º ao 23 desta lei.

Parágrafo único. A reclamação de que trata o artigo 23 desta lei será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.

Art. 54. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o artigo 56 desta lei, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 55. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



PROJETO DE LEI - FLS. 19

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput** deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 56. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 55 desta lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 2º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.



PROJETO DE LEI - FLS. 20

CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI

Seção I Da Autoridade de Monitoramento

Art. 57. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Público Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - acompanhar os pedidos enviados pelo SIC e exercer função de responsável pela comunicação com o SIC;

III - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta lei e publicar relatório anual sobre o seu cumprimento;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos necessários à implementação desta lei;

V - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta lei; e

VI - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo 23 desta lei.

Parágrafo único. Integrará o monitoramento no mínimo 1 (um) servidor de cada órgão, Secretaria ou ente correspondente a estrutura.

Seção II Das Competências do Órgão Regulador

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo de cada Poder Municipal designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

I - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

II - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 41 desta lei;

IV - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, a ser publicado nos sítios oficiais;

V - monitorar a aplicação desta lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

**PROJETO DE LEI - FLS. 21**

VI - definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 59. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, I, no Capítulo III e no artigo 41, III e IV, desta lei, aderir ao Programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013, pela Controladoria-Geral da União (CGU), e/ou à Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 3, de 5 de abril de 2019, pela Ouvidoria-Geral da União.

Art. 60. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 61. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 62. As disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permanecem plenamente aplicáveis à matéria tratada nesta lei.

Art. 63. As disposições desta lei serão implementadas em um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO I AO PROJETO DE LEI

FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO - Obrigatório

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo _____		Data de apresentação do pedido ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP _____-____
c. Telefone celular _____			
3. Pedido			
a. Órgão ao qual se destina o pedido de informação _____			



b. Informação que se deseja obter

A large, empty rectangular box intended for providing the requested information.

**ANEXO II AO PROJETO DE LEI****MODELO DE FORMULÁRIO PARA RECURSO - Facultativo**

FORMULÁRIO PARA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do recurso	Nº de protocolo do pedido ao qual o recurso se refere	Data de apresentação do recurso ____ / ____ / ____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP _____-____
c. Telefone celular _____			
3. Recurso			
a. Órgão ao qual foi feito o pedido de informação			



b. Tipo de recurso

Contra negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

Contra resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

Contra não conhecimento ou improcedência do pedido.

b. Argumentos do recurso

Empty box for arguments of the appeal.

**ANEXO III AO PROJETO DE LEI****TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Obrigatório**

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCCLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:



REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

<hr/> ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)
<hr/> ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
<hr/> ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
<hr/> ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
<hr/> ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

**ANEXO IV AO PROJETO DE LEI****MODELO DE FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO -
Facultativo**

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do pedido de desclassificação	Nº de protocolo do pedido de informação relacionado ao pedido de desclassificação (se houver)	Data de apresentação do pedido	
_____	_____	____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social			

b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação		d. Órgão expedidor	
_____		_____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail			

b. Endereço postal			
Logradouro			

Nº	Complemento	Cidade/UF	CEP
_____	_____	_____/____	____-____
c. Telefone celular			

3. Pedido de desclassificação			
a. Órgão ao qual o pedido se destina			



b. Autoridade classificadora ao qual o pedido se destina

c. Especificação do pedido de desclassificação:



ANEXO V AO PROJETO DE LEI

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, e cadastrado(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____ CEP: _____ e com endereço eletrônico (e-mail) _____, **DECLARO** para os devidos fins que se fizerem necessários, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear o pagamento de taxas para custear a emissão de cópias reprográfica do Processo sob o nº _____ na quantidade de _____ folhas, sem sacrifício do meu sustento e de minha família, conforme disposto na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Por ser extensão da verdade e estar ciente que a falsidade destas declarações importará na minha responsabilidade civil e criminal, no termo da legislação vigente e, sobretudo, a disciplinada no artigo 299 do Código Penal, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Mogi das Cruzes, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Declarante



INTERESSADO:

Secretaria de Governo

Ao Senhor Secretário de Transparência e Comunicação Social Severino José de Brito Neto

Visto. Ciente. Nos termos das manifestações consignadas nestes autos, retornamos o presente processo para conhecimento, análise e manifestação sobre a versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 52/81, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 13 de maio de 2022.

Rubens Pedro de Oliveira
Secretário Adjunto de Governo

SGov/rbm



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Processo N°
27691

Exerc:
2022

Folha N°

Data
16.05.2022

Rubrica



INTERESSADO: SECRETARIA DE GOVERNO - SGOV

PROCESSO N°: 27691/2022

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI QUE REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO

A Secretaria Municipal de Transparência e Comunicação Social se manifesta de acordo à minuta do Projeto de Lei apresentado **às folhas de n° 52 a 81**, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação no Município de Mogi das Cruzes.

Restituímos os autos à **Secretaria Municipal de Governo** para ciência e demais providências cabíveis.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e admiração.

Mogi das Cruzes, 16 de Maio de 2022

Severino José de Brito Neto
SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO
Secretário de Transparência e Comunicação Social





INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Nos termos do parecer exarado nessa Procuradoria Geral do Município (fl. 51) e após a manifestação da Secretaria de Transparência e Comunicação Social (fl. 83), retornamos o presente protocolado para exame e manifestação da versão final da anexa minuta de projeto de lei às fls. 52/81, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 18 de maio de 2022.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 18 05 22
As 16h22 horas



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município

Procuradoria do Consultivo Geral

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar

CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes – SP – Brasil

Telefone (55 11) 4798-5057

www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº



PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 27.691/2021

Interessada: Secretaria Municipal de Transparência e Comunicação Social

**ANTEPROJETO DE LEI. REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL
Nº 12.527/2011. ANTEPROJETO EIVADO DE VÍCIOS.
SUGESTÕES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.**

Cuida-se de processo administrativo veiculando minuta de anteprojeto de lei visando à regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011, *para dispor sobre o acesso a informações no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Mogi das Cruzes.*

É o relatório.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data e que, em face do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal de 1988, simetricamente aplicado no âmbito municipal, nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Registramos que, sem prejuízo dos mencionados dispositivos, incumbem aos Procuradores Jurídicos do Município, como integrantes de Órgão de Assessoramento da Administração Municipal, na forma prescrita na Lei Municipal nº 7.078/2015, em especial a redação do artigo 2º, fornecer subsídios para a tomada de decisões do Prefeito do Município e, ainda, com exclusividade, a emissão de pareceres e a inspeção ou controle da ação administrativa.

Pois bem. No que se refere à matéria dos autos, temos que, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município *prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br



PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº

*legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar as Legislações Federal e Estadual no que lhes couber.*¹

A competência para iniciar o processo legislativo referente à *organização administrativa do Poder Executivo e servidores municipais* é do Prefeito, conforme artigo 80, §1º, IV, da Lei Orgânica do Município – dispositivo no qual a Pasta responsável, no ofício inaugural, fundamentou a competência para início do processo legislativo.

Entretanto, pelo fato de o anteprojeto em análise também objetivar aplicação no âmbito do Poder Legislativo Municipal, há invasão nas atribuições da Câmara Municipal, a qual possui competência privativa para iniciativa de projetos que disponham *sobre a organização e funcionamento dos seus serviços*, conforme artigo 80, §2º, III, da Lei Orgânica do Município.

O anteprojeto estabelece procedimentos e outras providências a serem adotadas pelo Legislativo, conforme consta em seu artigo 1º; como, por exemplo, criação da Comissão de Acesso a Informações, determinada no artigo 21, o qual possibilita concluir que haverá mais de uma comissão, já que o *dirigente máximo de cada Poder Público Municipal deverá criar a Comissão de Acesso a Informações.* (g.n.)

Outro exemplo, é a obrigatoriedade de designação de órgão dentro da estrutura do Legislativo para exercer as competências previstas no artigo 58²; dispositivo que, inclusive, ultrapassa a capacidade regulamentar municipal.

Isso porque, consoante artigo 41 da Lei Federal nº 12.527/2011, apenas o **Poder Executivo** deveria designar órgão da administração pública para exercer as competências do artigo 58 supracitado – reservadas as particularidades de cada ente, não cabe a extensão de referida obrigação ao Legislativo, devendo ficar restrita, em âmbito municipal, ao Poder Executivo, assim como consta da Lei Federal regulamentada, considerando o princípio da simetria.

Além disso, consta no artigo 18 da Lei Federal nº 12.527/2011 que *os procedimentos de revisão de decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 15 e de revisão de classificação de*

¹ Lei Orgânica do Município. Artigo 11, *caput* e incisos I e II.

² Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o **dirigente máximo de cada Poder Municipal** designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências: (...) (g.n.)



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultório Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 273, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4708-9047
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº

86

documentos sigilosos **serão objeto de regulamentação própria dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, em seus respectivos âmbitos, assegurado ao solicitante, em qualquer caso, o direito de ser informado sobre o andamento de seu pedido.** (g.n.)

Em razão disso, deve a Pasta adequar as disposições da minuta para dispor somente acerca da organização e funcionamento do Executivo.

O artigo 10, §3º, da minuta, estabelece que *os prazos fixados nesta lei serão contínuos*; entretanto, a maioria dos prazos estabelecidos na minuta estão especificados como contados em dias úteis, ou seja, indo de encontro ao dispositivo citado, o qual não possui qualquer ressalva.

Ademais, não compete ao Município contar prazos em dias úteis quando a Lei Federal estabeleceu prazo em dias contínuos, como é, por exemplo, o caso dos prazos recursais, previstos no artigo 15 da Lei Federal e no artigo 19 da minuta.

Como se sabe, os prazos da Lei de Acesso à Informação são contados em dias contínuos, por não haver previsão em sentido contrário, ou seja, pela ausência de determinação para contagem em dias úteis; é o entendimento que advém da Lei Federal nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao dispor, em seu artigo 66, §2º, que *os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo*.

Assim, descabido arguir a aplicação do artigo 219 do Código de Processo Civil³, já que a Lei de Acesso à Informação é lei especial, prevalecendo, segundo doutrinadores majoritários, o critério da especialidade sobre a cronologia, seguindo a máxima: *lex posterior generalis non derogat priori speciali*.

Quanto ao prazo para apresentação de reclamação, previsto no parágrafo único do artigo 23, sugere-se discriminar que a contagem que começará no 21º dia se refere aos casos em que não houve notificação de prorrogação de prazo pela Administração.

³ Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3º andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP - Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCURADORIA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES
118v

PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº

No artigo 30 da minuta, constam os elementos necessários para elaboração do Termo de Classificação de Informação; no inciso VIII, especificamente, consta a necessidade de indicação do prazo de sigilo, fazendo remissão aos limites previstos no artigo 24 do anteprojeto, o qual, por sua vez, elenca as hipóteses em que a divulgação da informação ou seu acesso irrestrito poderá comprometer a segurança da sociedade ou do Estado. Nesse ponto, sugere-se que o inciso faça referência ao artigo 27, em que, de fato, estão especificados os limites de prazo de sigilo, discriminando os prazos máximos de classificação das informações.

Quanto à vacância da lei, constante no artigo 63, não se vislumbra óbice; no entanto, cabe observação em relação ao prazo estabelecido em alguns dispositivos, como, por exemplo, os artigos 57 e 58, os quais estabelecem prazo de 90 (noventa) dias – a ser contado após a vigência da lei – para implementação de suas disposições; assim, sugere-se à Pasta interessada, visando à melhor aplicabilidade legislativa, analisar a real necessidade destes prazos, considerando os 180 (cento e oitenta) dias previstos de *vacatio*.

Considerando os apontamentos supra, é o caso de retorno dos autos para análise e correção dos vícios; após, deve retornar a versão final da minuta a esta Procuradoria para apreciação, com o destaque das alterações realizadas.

É o parecer que submetemos para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à **Secretaria Municipal de Transparência e Comunicação Social** para ciência e adequações; após, à **Secretaria Municipal de Governo.**

PGM, 30 de maio de 2022.

DALCIANI FELIZARDO

Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Vistos.

De acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos à S.M.T.C.S.

P.M.M.C, em 31/05/2022

Encaminhe-se.

Fabio Mitsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031

ama



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº: 27691/2021

ASSUNTO: MINUTA DO PROJETO DE LEI – OF Nº 283/2021 – REGULAMENTA O ACESSO A INFORMAÇÃO

Trata-se de manifestação da SMTCS acerca do Parecer da Doutra PGM encartado às fls. 85 a 86. Conforme orientado, realizamos as alterações propostas no projeto de lei quanto á retirada de pontos que tratavam a respeito das atribuições da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, resultando agora apenas em previsão restrita ao âmbito Executivo Municipal.

Foram alterados também, os prazos que estavam previstos em dias úteis no referido projeto de lei, o parágrafo único do art. 23, a referência no art. 30 e a vacância da lei.

Resultando assim, nas seguintes alterações:

PROJETO DE LEI

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito **do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do **Poder Executivo Municipal**, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

(...)



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta lei o **Poder Executivo municipal**, todos os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela **Municipalidade**.

(...)

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades **do Executivo municipal** promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

Art. 16. (...)

(...)

§ 3º A reprodução de documentos poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido a disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

(...)

Art. 19. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nas seguintes hipóteses:

I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o **caput** deste artigo, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 20. Desprovido o recurso de que trata o § 2º do artigo 19 desta lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal.



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do **Poder Executivo Municipal** deverá criar a Comissão de Acesso a Informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o artigo 20 desta lei.

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias **corridos** do envio do contato, será considerado que o requerente tomou ciência.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, após finalizado o prazo, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade competente, a ser definida em regulamentação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará no 21º (vigésimo primeiro) dia **corrido, nos casos em que não houver notificação de prorrogação de prazo**, ou no 31º (trigésimo primeiro) dia **corrido, se houver notificação de prorrogação do prazo**, subsequente ao recebimento do pedido.

(...)

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança das autoridades máximas do **Poder Executivo Municipal** e seus vices e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação no âmbito do Poder Público Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a) Prefeito;
- b) Vice-Prefeito;

(...)

Art. 30.

(...)

VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no **artigo 27** desta lei;

(...)

Art. 34.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias **corridos**.



INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias **corridos**, contados da ciência da negativa, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. As autoridades classificadoras serão:

- I** - Prefeito;
- II** - Vice-Prefeito;
- III** - Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- IV** - Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

(...)

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do **Poder Executivo Municipal** designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

(...)

Art. 63. As disposições desta lei serão implementadas em um prazo máximo de **90 (noventa) dias** após sua publicação.

Destacamos todas as alterações necessárias, exceto no art. 29, alínea c, e no art. 35, inciso III, que se tratam de exclusões de texto. Quanto aos demais artigos e incisos não mencionados, permanece-se o texto proposto.

Sendo assim, encaminha-se à **Secretaria Municipal de Governo - SMGOV** para as alterações necessárias quanto ao projeto de lei analisado e os devidos trâmites necessários à Douta PGM.

Mogi das Cruzes, 15 de junho de 2022.

Severino José de Brito Neto
SEVERINO JOSÉ DE BRITO NETO

Secretário Municipal de Transparência e Comunicação Social

**MINUTA - rbm****PROJETO DE LEI**

27.691/2021

Regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito **do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta lei regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do **Poder Executivo Municipal**, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação, conforme especifica.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades municipais assegurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, mediante a adoção de procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios que regem a Administração Pública e as diretrizes previstas nos artigos 3º e 4º desta lei.

Art. 2º Sujeitam-se ao disposto nesta lei o **Poder Executivo Municipal**, todos os órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela **Municipalidade**.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta lei às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 2º A publicidade a que estão submetidas as entidades a que alude o § 1º deste artigo refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta lei devem ser executados em conformidade com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

**PROJETO DE LEI - FLS. 2**

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;

V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

Art. 4º Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - dados processados: dados submetidos a qualquer operação ou tratamento por meio de processamento eletrônico ou por meio automatizado com o emprego de tecnologia da informação;

III - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento, limitando-se a creditar a autoria ou a fonte;

IV - formato aberto: formato de arquivo não proprietário, cuja especificação esteja documentada publicamente e seja de livre conhecimento e implementação, livre de patentes ou qualquer outra restrição legal quanto à sua utilização;

V - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação sigilosa: informação submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, e aquelas abrangidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

VII - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem;

VIII - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

IX - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

X - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;

XI - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;

XII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;

XIII - informação atualizada: informação que reúne os dados mais recentes sobre o tema, de acordo com sua natureza, com os prazos previstos em normas específicas ou conforme a periodicidade estabelecida nos sistemas informatizados que a organizam; e

XIV - documento preparatório: documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, a exemplo de pareceres e notas técnicas.



PROJETO DE LEI - FLS. 3

Art. 5º O acesso à informação disciplinado nesta lei não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas em outras legislações, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do disposto no § 1º do artigo 7º da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

CAPÍTULO II DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º É dever dos órgãos e entidades **do Executivo Municipal** promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios na internet dos órgãos e entidades um link “Acesso à Informação”, em local de destaque na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Deverão ser divulgadas no sítio ou nas páginas e perfis oficiais em redes sociais e/ou em áreas de livre acesso e circulação de pessoas nas suas sedes informações sobre:

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;

II - currículos resumidos dos titulares dos órgãos e entidades, contendo nome completo, formação acadêmica e histórico profissional;

III - programas, projetos, ações, obras e atividades, com a indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

IV - registros detalhados de repasses ou transferências de recursos financeiros;

V - execução orçamentária e financeira detalhadas;

VI - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

VII - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, sendo que a divulgação concederá a opção de exportação dos dados em formato aberto e de maneira a discriminar, ao máximo possível, a composição da remuneração, com a indicação da renda bruta e líquida;

VIII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; e

**PROJETO DE LEI - FLS. 4**

IX - contato telefônico, endereço físico e e-mail do SIC.

§ 4º As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 5º A divulgação das informações previstas no § 3º deste artigo não exclui outras hipóteses de publicação e divulgação de informações previstas na legislação.

Art. 7º Os sítios eletrônicos dos órgãos e das entidades atenderão aos seguintes requisitos:

I - conter formulário ou endereço de e-mail exclusivo para receber pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

V - garantir autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - garantir o acesso a informações de gestões anteriores e/ou versões anteriores do sítio;

VII - indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade;

VIII - garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

IX - adotar medidas de proteção de dados pessoais, conforme determinação prevista no artigo 46 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de Serviço de Informações ao Cidadão - SIC nos órgãos e nas entidades do Poder Público Municipal, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas unidades; e

c) receber e registrar pedidos de acesso à informação;

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular e demais formas de divulgação das ações do Poder Público, obedecidas as normas e os procedimentos previstos em legislação municipal aplicável à matéria.



PROJETO DE LEI - FLS. 5

**CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA PASSIVA**

**Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão**

Art. 9º Compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido de acesso e a entrega de número do protocolo, com a respectiva data de apresentação do pedido; e

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

§ 1º Nas unidades descentralizadas em que não houver SIC será oferecido serviço de recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação.

§ 2º Se a unidade descentralizada não detiver a informação, o pedido será encaminhado ao SIC do órgão ou entidade central, que comunicará ao requerente o número do protocolo e a data de recebimento do pedido, a partir da qual se inicia o prazo de resposta.

**Seção II
Do Pedido de Acesso à Informação**

Art. 10. Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido será admitido em formulário padrão, nos termos do **Anexo I**, que faz parte integrante desta lei, disponibilizado em meio eletrônico e físico, no site no SIC.

§ 2º O meio eletrônico será admitido por meio de página específica, para recebimento e tratamento de pedidos com formulário para cadastro e/ou apresentação do pedido similar aos dados de identificação do requerente conforme **Anexo I** desta lei.

§ 3º Depois de recebido o pedido, inicia-se a contagem do prazo de resposta no primeiro dia útil subsequente, sendo que os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento, e ainda, com os prazos só se iniciando ou vencendo em dias úteis.

Art. 11. O pedido de acesso à informação deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação;

**PROJETO DE LEI - FLS. 6**

a) Pessoa Natural: número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou número do Registro Nacional de Estrangeiros (RNE);

b) Pessoa Jurídica: número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico, endereço eletrônico e/ou telefone do requerente, para comunicação de acesso à informação requerida.

§ 1º É vedado o compartilhamento dos dados pessoais do requerente no âmbito da Administração Pública com pessoas jurídicas de direito privado, sendo que os dados referentes ao contato celular poderão ser utilizados para envio de mensagens relacionadas a serviços públicos ou políticas públicas, principalmente em assuntos voltados à saúde, à segurança ou similares, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

Art. 12. São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III**Do Procedimento de Acesso à Informação**

Art. 13. Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou entidade deverá, no prazo de até 20 (vinte) dias corridos:

I - enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;

II - comunicar a data, o local e o modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;



PROJETO DE LEI - FLS. 7

III - comunicar que não possui a informação, que não tem conhecimento da mesma ou que a documentação não se encontra mais em arquivo, conforme as normas de arquivo e tabela de temporalidade de guarda de documentos;

IV - indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha; ou

V - indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º Nas hipóteses em que o pedido de acesso demandar manuseio de grande volume de documentos, que a movimentação do documento comprometer sua regular tramitação, ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou da entidade, será adotada a medida prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o órgão ou entidade deverá indicar a data, o local e o modo para consulta, ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original.

§ 4º A informação será disponibilizada ao requerente da mesma forma que se encontrar arquivada ou registrada no órgão ou entidade municipal, não cabendo a estes últimos realizar qualquer trabalho de consolidação ou tratamento de dados, tais como a elaboração de planilhas ou banco de dados, devendo ser indicado o local onde se encontram as informações a partir das quais o requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados.

§ 5º Na impossibilidade de obtenção de cópia, o requerente poderá solicitar que seja feita a cópia fotográfica ou por outro meio, desde que a suas expensas e sob a supervisão de servidor público, contanto que a reprodução não seja feita de forma que coloque em risco a integralidade do documento original.

§ 6º A realização de vistas processual será supervisionada por servidor público.

Art. 14. O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias corridos, mediante justificativa encaminhada ao requerente até o 20º (vigésimo) dia corrido, contado a partir da apresentação do pedido.

Art. 15. Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar da forma mais precisa e direta possível o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

§ 1º Na hipótese do disposto no **caput** deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.



PROJETO DE LEI - FLS. 8

§ 2º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato e, caso o requerente a deseje em meio impresso, será necessário o pagamento de taxas ou a apresentação de declaração em conformidade com a Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 16. A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

§ 1º O valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados não poderá ser maior do que o necessário para o ressarcimento do custo da reprografia ou da mídia utilizada, nos termos do disposto no respectivo decreto municipal vigente.

§ 2º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarado nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, conforme modelo do **Anexo V**, que faz parte integrante desta lei.

§ 3º A reprodução de documentos poderá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, nos termos da Lei Federal nº 7.115, de 1983, ressalvadas hipóteses justificadas em que, devido a disponibilidade de pessoal, ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

Art. 17. Negado o pedido de acesso à informação total ou parcial, será enviada ao requerente, no prazo de resposta, comunicação com:

- I - razões da negativa de acesso e seu fundamento legal;
- II - possibilidade e prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará; e
- III - possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§ 1º As razões da negativa de acesso à informação classificada indicarão o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado.

§ 2º Serão disponibilizados formulários para apresentação de recurso e pedido de desclassificação, nos termos dos **Anexos II e IV**, que fazem parte integrante desta lei.

§ 3º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.



PROJETO DE LEI - FLS. 9

Art. 18. O acesso a documento preparatório ou a informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

Seção IV Dos Recursos

Art. 19. Caberá pedido de revisão, no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior à que adotou a decisão, nas seguintes hipóteses:

I - negativa de acesso à informação ou não fornecimento das razões da negativa do acesso;

II - resposta incompleta, obscura, contraditória ou omissa;

III - não conhecimento ou improcedência do pedido.

§ 1º Os pedidos de revisão de que trata este artigo serão apreciados no prazo de 5 (cinco) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à sua apresentação.

§ 2º Desprovido o pedido de revisão de que trata o **caput** deste artigo, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à autoridade máxima do órgão ou entidade, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias **corridos**, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Art. 20. Desprovido o recurso de que trata o § 2º do artigo 19 desta lei, poderá o requerente apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência da decisão, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Acesso a Informações deverá apreciar o recurso em até 2 (duas) sessões subsequentes à data de sua autuação.

Art. 21. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do **Poder Executivo Municipal** deverá criar a Comissão de Acesso a Informações, que decidirá sobre os recursos de que trata o artigo 20 desta lei.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a composição, a organização e o funcionamento da Comissão de Acesso a Informações.

Art. 22. A ciência da decisão se dá:

I - na data de recebimento indicada no AR, em caso de envio por via postal;



PROJETO DE LEI - FLS. 10

II - na data de envio de e-mail com notificação de leitura e/ou confirmação de recebimento, incluídos aqueles enviados por sistemas eletrônicos de acesso a informações (e-SICs).

Parágrafo único. Caso a ciência não seja confirmada formalmente, após 10 (dez) dias **corridos** do envio do contato, será considerado que o requerente tomou ciência.

Art. 23. No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, após finalizado o prazo, o requerente poderá apresentar reclamação à autoridade competente, a ser definida em regulamentação, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias **corridos**, contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do recurso.

Parágrafo único. O prazo para apresentar reclamação começará no 21º (vigésimo primeiro) dia **corrido**, **nos casos em que não houver notificação de prorrogação de prazo**, ou no 31º (trigésimo primeiro) dia **corrido**, **se houver notificação de prorrogação do prazo**, subsequente ao recebimento do pedido.

CAPÍTULO IV DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

Seção I Da Classificação de Informações Quanto ao Grau e Prazos de Sigilo

Art. 24. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País;

III - prejudicar ou pôr em risco informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

IV - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

V - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

VI - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VII - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, observado o disposto no inciso II do artigo 5º desta lei;

VIII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou



PROJETO DE LEI - FLS. 11

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

Art. 25. A informação em poder dos órgãos e entidades, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada no grau ultrassecreto, secreto ou reservado.

Art. 26. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

- I** - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado; e
- II** - o prazo máximo de classificação em grau de sigilo ou o evento que defina seu termo final.

Art. 27. Os prazos máximos de classificação são os seguintes:

- I** - grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
- II** - grau secreto: 15 (quinze) anos; e
- III** - grau reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, observados os prazos máximos de classificação.

Art. 28. As informações que puderem colocar em risco a segurança das autoridades máximas do **Poder Executivo Municipal** e seus vices e respectivos cônjuges e filhos serão classificadas no grau reservado e ficarão sob sigilo até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

Art. 29. A classificação de informação no âmbito do Poder Público Municipal é de competência:

I - no grau ultrassecreto, das seguintes autoridades:

- a)** Prefeito;
- b)** Vice-Prefeito;

II - no grau secreto e reservado, das autoridades referidas no inciso I deste artigo e dos:

- a)** Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- b)** Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.



PROJETO DE LEI - FLS. 12

§ 1º É vedada a delegação da competência de classificação nos graus de sigilo ultrassecreto ou secreto.

§ 2º O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá delegar a competência para classificação no grau reservado a agente público que exerça função de direção, comando ou chefia.

§ 3º É vedada a subdelegação da competência de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º Os agentes públicos referidos no § 2º deste artigo deverão dar ciência do ato de classificação à autoridade delegante, no prazo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 30. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo constante do **Anexo III**, que faz parte integrante desta lei, que conterà o seguinte:

- I - código de indexação de documento;
- II - grau de sigilo;
- III - categoria na qual se enquadra a informação;
- IV - tipo de documento;
- V - data da produção do documento;
- VI - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
- VII - razões da classificação de forma resumida, sem comprometer o sigilo da informação classificada;
- VIII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no **artigo 27** desta lei;
- IX - data da classificação; e
- X - identificação da autoridade que classificou a informação.

Parágrafo único. O Termo de Classificação de Informação - TCI seguirá anexo à informação.

Art. 31. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 32. Os órgãos e entidades poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, com as seguintes atribuições:



PROJETO DE LEI - FLS. 13

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na internet.

Seção III Da Desclassificação e Reavaliação da Informação Classificada em Grau de Sigilo

Art. 33. A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para desclassificação ou redução do prazo de sigilo.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no **caput** deste artigo, além do disposto no artigo 26 desta lei, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação, previsto no artigo 27 desta lei;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação; e

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior por autoridades ou agentes públicos.

Art. 34. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos órgãos e entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação.

Parágrafo único. O pedido de que trata o **caput** deste artigo será endereçado à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias **corridos**.

Art. 35. Negado o pedido de desclassificação ou reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias **corridos**, contados da ciência da negativa, à Comissão de Acesso a Informações do Poder Municipal, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias corridos.



PROJETO DE LEI - FLS. 14

Parágrafo único. As autoridades classificadoras serão:

- I** - Prefeito;
- II** - Vice-Prefeito;
- III** - Secretários Municipais e autoridades equivalentes;
- IV** - Titulares de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

Art. 36. A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no TCI.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 37. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 38. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 39. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la.

Art. 40. As autoridades dos órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinados conheçam as normas e observem as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com o Poder Público, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotarás providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e os procedimentos de segurança das informações.

Art. 41. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará anualmente, no primeiro mês de cada exercício, em sítio na internet:

- I** - rol das informações desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II** - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter:



PROJETO DE LEI - FLS. 15

- a) código de indexação de documento;
- b) categoria na qual se enquadra a informação;
- c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; e
- d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos; e

IV - informações estatísticas agregadas dos requerentes.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão manter em meio físico as informações previstas no **caput** deste artigo, para consulta pública em suas sedes.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 42. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção; e

II - poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referirem.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 20 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei Federal nº 9.278, de 10 de maio de 1996.

Art. 43. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais, observado o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 44. O consentimento a que se refere o inciso II do artigo 42 desta lei não será exigido quando o acesso à informação pessoal for necessário:

I - à prevenção e diagnóstico médico, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir e garantida a adoção de procedimentos razoáveis para assegurar a anonimização das informações;

III - ao cumprimento de decisão judicial;

IV - à defesa de direitos humanos de terceiros; ou



PROJETO DE LEI - FLS. 16

V - à proteção do interesse público geral e preponderante.

Art. 45. A restrição de acesso a informações pessoais de que trata o artigo 44 desta lei não poderá ser invocada:

I - com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado; ou

II - quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

Art. 46. O dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, de ofício ou mediante provocação, reconhecer a incidência da hipótese do inciso II do artigo 45 desta lei, de forma fundamentada, sobre documentos que tenha produzido ou acumulado, e que estejam sob sua guarda.

§ 1º Para subsidiar a decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo, o órgão ou entidade poderá solicitar a universidades, instituições de pesquisas ou outras entidades com notória experiência em pesquisa historiográfica a emissão de parecer sobre a questão.

§ 2º A decisão de reconhecimento de que trata o **caput** deste artigo será precedida de publicação de extrato da informação, com descrição resumida do assunto, origem e período do conjunto de documentos a serem considerados de acesso irrestrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

§ 3º Após a decisão de reconhecimento de que trata o § 2º deste artigo, os documentos serão considerados de acesso irrestrito ao público.

Art. 47. O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo III desta lei e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente, dispensada a apresentação de cópia autenticada de documentos, reconhecimento de firma e demais hipóteses previstas pelo artigo 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Parágrafo único. O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

I - comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do artigo 42 desta lei, por meio de procuração;

II - comprovação das hipóteses previstas no artigo 45 desta lei;

III - demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, observados os procedimentos previstos no artigo 46 desta lei; ou

IV - demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.



PROJETO DE LEI - FLS. 17

Art. 48. O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.

§ 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação que fundamentaram a autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa, salvo autorização do titular da informação pessoal.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

Art. 49. Aplica-se, no que couber, a Lei Federal nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, em relação à informação de pessoa, natural ou jurídica, constante de registro ou banco de dados de órgãos ou entidades governamentais ou de caráter público.

CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 50. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade ativa às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral de convênios, contratos, contratos de gestão, termos de parceria, termos de fomento, termos de colaboração, termos de cooperação, convênios, acordos, ou ajustes ou outros instrumentos congêneres, com seus respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o **caput** deste artigo serão divulgadas em sítio na internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na internet a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o **caput** deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, e serão atualizadas periodicamente, ficando disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 51. Os pedidos de informações referentes a convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 50 desta lei deverão ser apresentados diretamente ao SIC.



PROJETO DE LEI - FLS. 18

Art. 52. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, divulgarão, independentemente de requerimento, as informações de interesse coletivo ou geral por elas produzidas ou custodiadas, inclusive aquelas a que se referem os incisos I ao VIII do § 3º do artigo 6º desta lei, em local de fácil visualização em sítios oficiais na internet.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no **caput** deste artigo refere-se à parcela dos recursos provenientes das contribuições e dos demais recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 53. É facultado às entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, criar SIC, observado o disposto nos artigos 9º ao 23 desta lei.

Parágrafo único. A reclamação de que trata o artigo 23 desta lei será encaminhada à autoridade máxima da entidade solicitada.

Art. 54. As entidades com personalidade jurídica de direito privado constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições, estarão sujeitas às sanções e aos procedimentos de que trata o artigo 56 desta lei, hipótese em que a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou da entidade da administração pública responsável por sua supervisão.

CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

Art. 55. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar, permitir a divulgação, acessar ou permitir acesso indevido a informação classificada em grau de sigilo ou a informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação classificada em grau de sigilo para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



PROJETO DE LEI - FLS. 19

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no **caput** deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

§ 2º Pelas condutas descritas no **caput** deste artigo, poderá o agente público ou o prestador de serviço público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 56. A pessoa natural ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o Poder Público e praticar conduta prevista no artigo 55 desta lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o Poder Público;
- IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º A sanção de multa poderá ser aplicada juntamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do **caput** deste artigo.

§ 2º A multa prevista no inciso II do **caput** deste artigo será aplicada sem prejuízo da reparação pelos danos e não poderá ser:

- I - inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) nem superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no caso de pessoa natural; ou
- II - inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nem superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), no caso de entidade privada.

§ 3º A reabilitação referida no inciso V do **caput** será autorizada somente quando a pessoa natural ou entidade privada efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e depois de decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 4º A aplicação da sanção prevista no inciso V do **caput** deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

§ 5º O prazo para apresentação de defesa nas hipóteses previstas neste artigo é de 10 (dez) dias, contado da ciência do ato.



PROJETO DE LEI - FLS. 20

**CAPÍTULO VIII
DO MONITORAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI**

**Seção I
Da Autoridade de Monitoramento**

Art. 57. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade do Poder Público Municipal designará autoridade que lhe seja diretamente subordinada para exercer as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei Federal nº 12.527, de 2011;

II - acompanhar os pedidos enviados pelo SIC e exercer função de responsável pela comunicação com o SIC;

III - avaliar e monitorar a implementação do disposto nesta lei e publicar relatório anual sobre o seu cumprimento;

IV - recomendar medidas para aperfeiçoar as normas e os procedimentos necessários à implementação desta lei;

V - orientar as unidades no que se refere ao cumprimento desta lei; e

VI - manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente, observado o disposto no artigo 23 desta lei.

Parágrafo único. Integrará o monitoramento no mínimo 1 (um) servidor de cada órgão, Secretaria ou ente correspondente a estrutura.

**Seção II
Das Competências do Órgão Regulador**

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, o dirigente máximo do **Poder Executivo Municipal** designará um órgão de sua estrutura administrativa para exercer as seguintes competências:

I - promover campanha de abrangência municipal de fomento à cultura da transparência na administração pública e conscientização sobre o direito fundamental de acesso à informação;

II - promover o treinamento dos agentes públicos e, no que couber, a capacitação das entidades privadas sem fins lucrativos, no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na administração pública;

III - monitorar a implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, concentrando e consolidando a publicação de informações estatísticas relacionadas no artigo 41 desta lei;

IV - preparar relatório anual com informações referentes à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011, a ser publicado nos sítios oficiais;

V - monitorar a aplicação desta lei, especialmente o cumprimento dos prazos e procedimentos; e

**PROJETO DE LEI - FLS. 21**

VI - definir diretrizes e procedimentos complementares necessários à implementação da Lei Federal nº 12.527, de 2011.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 59. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão, para fins de cumprimento do disposto no artigo 7º, I, no Capítulo III e no artigo 41, III e IV, desta lei, aderir ao Programa Brasil Transparente, instituído pela Portaria nº 277, de 7 de fevereiro de 2013, pela Controladoria-Geral da União (CGU), e/ou à Rede Nacional de Ouvidorias, instituída pelo Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 3, de 5 de abril de 2019, pela Ouvidoria-Geral da União.

Art. 60. Os órgãos e entidades adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, trâmite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 61. O tratamento de informação classificada resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações desses instrumentos.

Art. 62. As disposições da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, permanecem plenamente aplicáveis à matéria tratada nesta lei.

Art. 63. As disposições desta lei serão implementadas em um prazo máximo de **90 (noventa) dias** após sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, de de 2022, 461º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA
Prefeito de Mogi das Cruzes

SGov/rbm



ANEXO I AO PROJETO DE LEI

FORMULÁRIO PADRÃO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO - Obrigatório

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo _____		Data de apresentação do pedido ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP ____-____
c. Telefone celular _____			
3. Pedido			
a. Órgão ao qual se destina o pedido de informação _____			

27691-21



b. Informação que se deseja obter

A large, empty rectangular box intended for providing the requested information.



ANEXO II AO PROJETO DE LEI

MODELO DE FORMULÁRIO PARA RECURSO - Facultativo

FORMULÁRIO PARA RECURSO EM PROCEDIMENTO DE PEDIDO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do recurso	Nº de protocolo do pedido ao qual o recurso se refere	Data de apresentação do recurso ____ / ____ / ____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas o/s de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP ____-____
c. Telefone celular _____			
3. Recurso			
a. Órgão ao qual foi feito o pedido de informação _____			



ANEXO III AO PROJETO DE LEI

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO - Obrigatório

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO	
ÓRGÃO/ENTIDADE:	
CÓDIGO DE INDEXAÇÃO:	
GRAU DE SIGILO:	
CATEGORIA:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO:	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO:	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	Nome:
	Cargo:
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
DESCLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:
RECLASSIFICAÇÃO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:



REDUÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)	Nome:
	Cargo:

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)



ANEXO IV AO PROJETO DE LEI

**MODELO DE FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO -
Facultativo**

FORMULÁRIO PARA PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOB A LEI [Nº DA LEI MUNICIPAL]			
Nº de protocolo do pedido de desclassificação	Nº de protocolo do pedido de informação relacionado ao pedido de desclassificação (se houver)	Data de apresentação do pedido ____/____/____	
1. Identificação do(a) requerente			
a. Nome completo/Razão social _____			
b. Tipo de documento de identificação			
<input type="checkbox"/> RG	<input type="checkbox"/> CPF/CNPJ	<input type="checkbox"/> Passaporte	<input type="checkbox"/> Outro: _____
c. Nº do documento de identificação _____		d. Órgão expedidor _____	
2. Dados para contato (preencher apenas os de preferência do requerente)			
a. Endereço de e-mail _____			
b. Endereço postal			
Logradouro _____			
Nº _____	Complemento _____	Cidade/UF _____/____	CEP _____-____
c. Telefone celular _____			
3. Pedido de desclassificação			
a. Órgão ao qual o pedido se destina _____			



b. Autoridade classificadora ao qual o pedido se destina

c. Especificação do pedido de desclassificação:

Empty space for the specification of the declassification request.

**ANEXO V AO PROJETO DE LEI****DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA**

Eu, _____, portador(a) do RG nº _____, e cadastrado(a) no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado na _____ CEP: _____ e com endereço eletrônico (e-mail) _____, **DECLARO** para os devidos fins que se fizerem necessários, de que sou pobre na acepção jurídica do termo, não dispondo de condições econômicas para custear o pagamento de taxas para custear a emissão de cópias reprográfica do Processo sob o nº _____ na quantidade de _____ folhas, sem sacrifício do meu sustento e de minha família, conforme disposto na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Por ser extensão da verdade e estar ciente que a falsidade destas declarações importará na minha responsabilidade civil e criminal, no termo da legislação vigente e, sobretudo, a disciplinada no artigo 299 do Código Penal, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

Mogi das Cruzes, ____ de _____ de _____.

Assinatura do(a) Declarante



20/06/22

DATA

RUBRICA



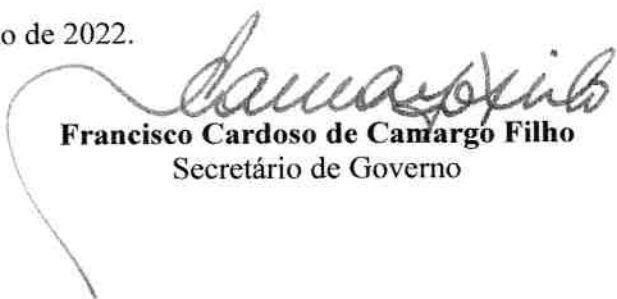
INTERESSADO:

Secretaria de Governo

**À Procuradoria Geral do Município
A/C Dr. Fabio Mitsuaki Nakano**

Visto. Ciente. Diante do exposto no parecer exarado nessa Procuradoria Geral do Município (fls. 85/86v) e após a manifestação da Secretaria de Transparência e Comunicação Social (fls. 87/90), retornamos o presente processo para exame e manifestação da última versão da anexa minuta de projeto de lei às fls. 91/120, que regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

SGov, 20 de junho de 2022.




Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Governo

SGov/rbm

FOLHA DE INFORMAÇÕES OU DESPACHO

RECEBIDO
PGM, 21/06/22
Às 11:20 horas





PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria do Consultivo Geral
Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 277, 3ª andar
CEP 08780-900 • Mogi das Cruzes - SP/Brasil
Telefone (55 11) 4798-5057
www.mogidascruzes.sp.gov.br

PROCESSO Nº 27.691/2021

FOLHA Nº

122



DESPACHO DA PROCURADORIA DO CONSULTIVO GERAL

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria do Consultivo Geral

Doutor Luciano Lima Ferreira

Processo nº 27.691/2021

Interessada: **Secretaria Municipal de Transparência e Comunicação Social**

Cuida-se de retorno de processo administrativo veiculando minuta de anteprojeto de lei visando à regulamentação da Lei Federal nº 12.527/2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo do Município de Mogi das Cruzes.

A possibilidade jurídica de prosseguimento dos trâmites foi objeto de análise no parecer desta Procuradoria às fls. 85/86-v, no qual foram realizados apontamentos.

Quanto à alteração do artigo 28, orienta-se a colocação no singular do termo "autoridades máximas (...) e seus vices", já que há apenas uma autoridade máxima no Executivo Municipal e apenas um vice. A incorreção se deu por conta do texto original, que dispunha acerca das "autoridades máximas de cada Poder." Entretanto, por se tratar de erro material, entendemos pela possibilidade de correção pela Pasta competente, sem necessidade de retorno dos autos para esse fim.

Assim, especificamente quanto à minuta apresentada às fls. 91/120, entende-se que o texto proposto está compatível com os objetivos almejados, razão pela qual a **aprovamos** sob o aspecto jurídico-formal.

É o despacho de aprovação que submetemos a essa Chefia para deliberação. Orienta-se a remessa dos autos à ~~Secretaria Municipal de Governo~~ para providências de estilo.

PMMC - SGOV
RECEBIDO EM
27 JUN 2022
9:14
Clause
Responsável

PGM, 22 de junho de 2022.

DALCIANNE FELIZARDO
Procuradora do Município

OAB/SP nº 299.287

Procuradoria do Consultivo Geral

Procuradoria-Geral do Município de Mogi das Cruzes

Encaminhe-se.

Fabio Mutsuaki Nakano
Procurador - Geral do Município
OAB/SP 181.100

Vistos.
de acordo.

Após ciência do P.G.M., encaminhem-se os autos

M. Guimarães
P.M.M.C, em 24/06/2022
ama

LUCIANO LIMA FERREIRA
Procurador-Chefe do Consultivo
OAB/SP 278.031



Jornalista Jamile Santana mostra que Mogi quer ampliar transparência

Em 2021, Mogi das Cruzes deve regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito municipal, ampliando o acesso da população aos dados públicos e proporcionando maior transparência nos diversos setores. O compromisso foi assinado pelos candidatos a prefeito Marcus Melo (PSDB) e Caio Cunha (PODE) em carta proposta pela jornalista mogiana Jamile Santana, a partir da mobilização #CartaPorUmaCidadeAberta, da Open Knowledge Brasil (OKBR) - Rede pelo Conhecimento Livre. Além da definição de fluxos, instância de recurso e auditoria, a meta é garantir que a transparência seja a regra.

Carla Olivo

27/11/2020 às 14:28.

Atualizado em 04/12/2020 às 15:43

Mogiana, 32 anos, tem experiência de 11 anos em jornalismo diário, passando por veículos regionais da Grande São Paulo, entre eles o G1 - Portal de Notícias da Globo, editoria Mogi das Cruzes e Suzano. Jornalista com atuação na área de dados e transparência, tem formação em Regulamentação da Lei de Acesso à Informação em Municípios pela Escola Nacional de Administração Pública, coordena o programa Diversidade nas Redações da Fnois, o MonitorA - que coleta e analisa a violência política de gênero nas redes sociais nas eleições - e a série "Um vírus e duas guerras", da Revista AzMina - que monitora casos de feminicídio na pandemia de Covid-19 no país. É embaixadora de Inovação Cívica da Open Knowledge Brasil (OKBR) - Rede pelo Conhecimento Livre, em Mogi das Cruzes. (Eisner Soares)



Há compromisso dos candidatos Marcus Melo e Caio Cunha para ampliar a transparência dos dados públicos?

O Marcus Melo e o Caio Cunha assinaram carta-compromisso se comprometendo a regulamentar a Lei de Acesso à Informação em Mogi (Lei Federal nº 12.527), que já existe há 9 anos e ainda não é regulamentada no município, além de adotar outras iniciativas para abrir os dados públicos. Esta medida é um bem imenso para o cidadão, porque hoje a publicação da Prefeitura no Diário Oficial é em PDF e descentralizada. Todas as portarias, decretos, contratos, cada documento ficam em um local diferente e o cidadão não consegue acompanhar o rito de um gasto público, então não se consegue ver o final. Com a abertura dos dados, um robô fará a raspagem e vai centralizar as informações em um só local, mantendo um filtro na busca no site da Prefeitura para as pessoas conseguirem localizar os gastos públicos do começo até o final.

Qual a importância de Mogi ter esta plataforma?

Hoje, há o portal da Prefeitura, para cumprir a Lei de Acesso à Informação, com dados sobre orçamento público, mas se faz isso de forma básica. Tem várias brechas,



informações que poderiam ser consultadas pelo cidadão e ele não consegue ter acesso. Se quiser fazer pesquisa sobre quais organizações sociais têm contato com a Prefeitura, por exemplo, não consegue porque o acesso à informação ao cidadão não é facilitada. Com esta iniciativa, vão conseguir melhorar os mecanismos de busca e colocar outras informações à disposição do cidadão. Há cidades onde é possível acompanhar onde está o caminhão de lixo em tempo real, consultar a fila para consultas e exames nas UBSs (Unidades Básicas de Saúde) por bairro, que são informações valiosas ao cidadão. E a principal delas é saber onde está indo o dinheiro.

Como minimizar a dificuldade da população em acessar e interpretar os dados dos portais de transparência oficiais?

É preciso adaptar a tecnologia e plataformas que já existem para divulgar isso às pessoas e ter boa vontade, além de entender o que é a Lei de Acesso à Informação e o que deve ser respondido ao cidadão, que é praticamente tudo.

A partir das informações, como tratar estes dados, agir e cobrar os políticos?

É importante as pessoas se apropriarem das informações públicas, mas principalmente, com o que do tem a ver com a rotina delas. O histórico da tarifa de ônibus do município interessa porque reflete diretamente no bolso., assim como saber como está fila de espera no posto de saúde do seu bairro, porque pode cobrar políticas públicas mais assertivas. Desta forma, também é possível descobrir as regiões privilegiadas e aquelas com poucos investimentos públicos.

Quais exemplos de resultados na cidade?



Em um caso noticiado, um cidadão que não é da região entrou nos portais de transparência dos municípios do Brasil para verificar os contratos públicos e licitações abertas. E, em Mogi, conseguiu evitar que um contrato bilionário fosse firmado, com o serviço de coleta de lixo, porque denunciou no TCE (Tribunal de Contas do Estado), que o edital tinha vícios, e o TCE suspendeu o contrato até que a Prefeitura fizesse os ajustes necessários. Neste ano, houve o exemplo de jornalismo de dados, quando uma chuva de janeiro alagou o centro e Jundiapéba e os secretários diziam que havia chovido muito para o período de tempo e que foi uma chuva imprevisível. Entrei no Portal da Transparência de Mogi e no levantamento de 2012 a 2020, o valor destinado e gasto para limpeza de córregos da cidade foi o menor desde 2012, com R\$ 11 mil, menos de um salário mínimo por mês. Obviamente que, se não é previsto um gasto maior para isso no ano, uma hora haverá o problema de echantes, o que não tem sido feito desde 2017.

Mogi divulga esta transparência do jeito que deveria?

Estes dados ainda estão muito escondidos. Desde 2016, fazemos pedidos e nunca temos uma resposta satisfatória da Prefeitura. Mas este é um caminho possível. No início da pandemia de Covid-19, a Prefeitura não queria divulgar casos e óbitos por bairro, mas eu entendia que esta informação era importante porque poderia direcionar ações de orientação para as pessoas ficarem em casa e manter o distanciamento. Pedi informações à Prefeitura, que foram negadas, e ao Governo do Estado, que me forneceu os bairros de Mogi com casos de morte causados pela doença. Depois deste movimento, a Prefeitura passou a divulgá-los. Por isso é importante que as pessoas se apropriem da lei e façam pedidos de informações. A regra é sempre dar informação. O sigilo é a exceção.

Quais as principais dificuldades neste processo?

A dificuldade maior é fazer o poder público entender que o movimento por

transparência não é político, é um direito. Os municípios precisam cumprir a lei, não importa quem está na cadeira. Tivemos problemas no começo para que entendessem isso, que não havia este viés político.



Os mogianos se interessam?

Vejo interesse das lideranças de bairro e de estudantes em aprender o que é e como usar a Lei de Acesso à Informação. Abrimos um curso gratuito sobre o que é transparência, como fazer pedido de informações e de que forma recorrer no caso de negativa, e foram 700 inscritos em todo o país. Poderíamos ter mais profissionais nesta área. Existe demanda da população por entender o que é isso e se apropriar da lei, mas falta divulgação. E isso é uma dificuldade, inclusive entre os servidores públicos.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 93 / 2022

De iniciativa legislativa do senhor **Prefeito do Município de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo de Mogi das Cruzes.

Inicialmente, devemos destacar que a proposta legislativa teve colaboração da jovem jornalista mogiana **Jamile Santana** a qual, com longo trabalho, conseguiu do então candidato a prefeito, senhor Caio Cunha, a assinatura em uma carta-compromisso, se comprometendo a regulamentar a Lei de Acesso à Informação em Mogi das Cruzes (Lei Federal nº 12.527/2011), ampliando o acesso à população aos dados públicos e proporcionando maior transparência nos diversos setores da Administração Pública.

Jamile Santana, nascida nesta cidade de Mogi das Cruzes é formada em jornalismo pela Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes. Tendo atuado como jornalista no grupo O Diário de Mogi e no grupo do Mogi News. Em 2010 teve sua matéria publicada no jornal O Estado de São Paulo ao ser finalista do 5º Prêmio Santander Jovem Jornalista. E, em 2012 participou do primeiro encontro de hackers e jornalistas, o chamado Hackatão do jornal O Estado de São Paulo, onde desenvolveu projetos de gerenciamento de informações e divulgação de dados públicos com base na Lei da Transparência. Também tem certificado em Transparência e Investigação: jornalismo com informações públicas pela Associação Brasileira de Jornalismo Investigativo (Abraji) – Abril de 2012. Ainda no mesmo ano, foi homenageada pela Secretaria Municipal de Cultura de Mogi das Cruzes com o troféu “Jornalista Amiga da Cultura”; e, entrou para o Livro dos Recordes Brasileiros como a âncora de telejornal mais jovem do País, homologado pelo RankBrasil em 2013. Atualmente é jornalista de dados fundadora do projeto independente Painel Jornalismo de Dados, que tem como objetivo divulgar reportagem baseadas em dados públicos e empoderamento de cidadãos na busca por transparência pública. A sua Escola de Dados é um programa da Open Knowledge Brasil e parte de uma rede global comprometida com o avanço do uso de dados para resolver problemas reais em prol de sociedades mais conscientes, sustentáveis e justas.

No mais, conforme verificamos na justificativa do projeto, encaminhada pela Mensagem GP nº 151/2022, por meio do Processo Administrativo nº 27.691/2021, a iniciativa da proposição advém de solicitação da Secretaria de Governo, em conjunto com a Secretaria de Transparência e Comunicação Social, contando com a colaboração da jornalista Jamile Santana, bem como de outros órgãos municipais, conforme suas respectivas atribuições, tendo por finalidade regulamentar a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo Municipal, estabelecendo procedimentos e outras providências correlatas a serem observados por seus órgãos e entidades, bem como pelas entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos do Município para a realização de atividades de interesse público, visando garantir o direito de acesso à informação.

Nesse contexto, nos termos do exposto acima, tal iniciativa objetiva assegurar a regulamentação do acesso à informação, a transparência das atividades e das contas públicas municipais, assim como o controle social da administração pública, das políticas públicas e dos serviços públicos desenvolvidos. Aliás, a medida proposta reforça os preceitos estabelecidos pela atual gestão municipal, garantindo assim a regulamentação da principal lei de transparência em âmbito municipal, em consonância com o princípio da publicidade (artigo 37 da Constituição Federal) e com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - Projeto de Lei nº 93 / 2022 - De iniciativa legislativa do senhor Prefeito do Município de Mogi das Cruzes, a proposta em estudo regulamenta a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para dispor sobre o acesso a informações no âmbito do Poder Executivo de Mogi das Cruzes.

Fls. 02

Desse modo, o referido projeto de lei garantirá maior participação dos munícipes na administração pública, com o devido conhecimento sobre os atos praticados pelo governo municipal e sobre a gestão pública desenvolvida em nosso município. Além disso, assegurará legalidade e transparência aos direitos exercidos pela população, inclusive com a participação primordial dos nobres Vereadores na construção deste importante legado para o Município de Mogi das Cruzes.

Assim, diante de todo o exposto, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não existindo óbices jurídicos, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de maio de 2023.


FERNANDA MORENO DA SILVA
Presidente – Relatora


JOHNROSS JONES LIMA
Membro


CARLOS LUCAREFSKI
Membro


IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Membro


MILTON LINS DA SILVA
Membro